

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

MARCELA MARTINS QUINTAL

RESPONSABILIDADE CIVIL E A INDENIZAÇÃO POR ABANDONO
AFETIVO

O dever de cuidado dos pais em relação aos filhos

São Paulo

2018

MARCELA MARTINS QUINTAL

RESPONSABILIDADE CIVIL E A INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

O Dever De Cuidado Dos Pais Em Relação Aos Filhos

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Universidade Presbiteriana Mackenzie como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Sob a orientação do Professor Dr. Carlos Eduardo Nicoletti Camillo.

São Paulo

2018

MARCELA MARTINS QUINTAL

RESPONSABILIDADE CIVIL E A INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

O Dever De Cuidado Dos Pais Em Relação Aos Filhos

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Universidade Presbiteriana Mackenzie como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Sob a orientação do Professor Dr. Carlos Eduardo Nicoletti Camillo.

Aprovado em:

Professor Dr. Carlos Eduardo Nicoletti Camillo – Orientador

Professor Dr. Fabiano Dolenc Del Masso – Membro

Professora Dra. Renata Rocha – Membro

SÃO PAULO

2018

Dedico este trabalho a todos aqueles que de alguma forma fizeram parte da minha trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, aqueles a quem eu devo a vida, que me ensinaram tudo, sempre estiveram comigo, me apoiando e me ensinando a ser uma pessoa melhor e que nunca me deixaram desistir dos meus sonhos. Meus sinceros agradecimentos por trilharem juntamente comigo essa jornada.

Ao meu irmão, que sempre esteve comigo e sempre foi um ombro amigo. Que sempre estejamos unidos. Todo o meu amor para você.

Ao Professor Orientador Carlos Eduardo Nicolleti, pelo papel essencial que desempenhou na elaboração deste trabalho, compartilhando ensinamentos e conhecimento.

Aos meus amigos, pelos momentos compartilhados e por todo o apoio.

RESUMO

O presente trabalho estuda a evolução do conceito de família, desde os tempos mais antigos, em que imperava o pátrio poder até a atualidade em que se dá lugar ao poder familiar, no qual todos os entes contribuem da mesma forma para o desenvolvimento familiar, não havendo qualquer hierarquia entre estes. No modelo atual de família, nota-se a ascensão da valorização dos deveres de cuidado e afeto na família contemporânea, sendo a ausência de tais conceitos o norte a ensejar a responsabilização por abandono afetivo. No segundo capítulo estuda-se o papel que desempenham os pais no pleno desenvolvimento de sua prole, bem como os pressupostos da responsabilidade civil, nos casos de negligência dos deveres estabelecidos nos diplomas legais brasileiros, que ensejam a aplicabilidade da responsabilização dos pais em relação aos filhos nos casos de abandono afetivo. Por fim, no terceiro capítulo, o escopo é analisar mais a fundo o conceito de abandono afetivo e como este conceito evoluiu nos Tribunais Pátrios, exemplificando o posicionamento com a Jurisprudência dos Tribunais brasileiros e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Abandono afetivo – Família – Dever de cuidado – afetividade – responsabilidade civil – dano moral.

ABSTRACT

The present work studies the evolution of the concept of family, from the earliest times in which the fatherland ruled power until the most current times in which family power takes place, in which all entities contribute in the same way to family development, there being no hierarchy between them. In the current model of the family, one can note the rise of the valorization of the duties of care and affection in the contemporary family, being the absence of such concepts the north to induce the responsibility for affective abandonment. The second chapter examines the role that parents play in the full development of their offspring, as well as the assumptions of civil responsibility, in cases of negligence of the duties established in Brazilian legal texts, which imply the applicability of parents' children in cases of affective abandonment. Finally, in the third chapter, the scope is to analyze more deeply the concept of affective abandonment and how this concept evolved in the Courts of Honor, exemplifying the position with the Jurisprudence of the Brazilian Courts and the Superior Court of Justice.

Keywords: Affective abandonment - Family - Duty of care - affectivity - civil responsibility - moral damage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA	11
1.1 Breve Histórico do Direito de Família	11
1.2 Do Pátrio Poder Ao Poder Familiar	15
1.3 Evolução Legislativa.....	21
1.4 Princípios basilares do Direito de Família	25
2. TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL	29
2.1 Noções Gerais Acerca Da Responsabilidade Civil.....	29
2.2 Pressupostos Da Responsabilidade Civil.....	32
2.3 Diferenciações Entre Responsabilidade Objetiva E Subjetiva	34
2.4 A Responsabilidade Civil nas Relações Paterno-Filiais	36
3. O ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR	42
3.1 Definição de Abandono Afetivo	42
3.2 Evolução jurisprudencial sobre o tema – o posicionamento controvertido dos Tribunais	48
3.3 O Posicionamento dos Tribunais Superiores	54
3.4 Indenização como forma de compensação – a precificação do afeto.....	62
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o abandono afetivo é um dos temas mais atuais do Direito de Família Contemporâneo, sendo este bastante controvertido tanto na Doutrina como na Jurisprudência. Em sendo assim, o presente trabalho de conclusão busca retratar o estudo evolutivo do abandono afetivo, haja vista que a entidade familiar possui caráter basilar para a formação da sociedade, no cenário jurídico brasileiro. Para tanto, discute-se o conceito de abandono afetivo e os pressupostos da responsabilidade civil necessários à caracterização da indenização por dano moral.

Vê-se, portanto, que a Família Contemporânea é fundamentada na afetividade e na solidariedade, motivo pelo qual é analisado minuciosamente os deveres preconizados pela Constituição Federal Brasileira, bem como nos diplomas legais esparsos, tais como Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, que versam sobre referido tema.

Como será analisada ao longo desta monografia, a negligência perpetrada pelos genitores poderá trazer diversas consequências à prole. A ausência dos deveres de cuidado e afeto contribui diretamente para a formação deficiente das crianças e adolescentes que, futuramente, virão a desenvolver danos – podendo estes ser ou não psicológicos - objeto das ações de indenização decorrentes do abandono afetivo. Isso porque, a formação psicológica, afetiva, biológica e moral dos filhos encontra-se estritamente associadas à convivência e a relação interfamiliar saudável.

Para realização do presente trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas, por meio eletrônico, bem como artigos científicos. Analisaram-se, ainda, decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros e dos Tribunais Superiores – Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, com o escopo de delinear como o tema foi recepcionado pelos Tribunais, permitindo uma análise mais aprofundada do objeto da dissertação.

Dessa forma, o trabalho encontra-se dividido da seguinte forma:

No primeiro capítulo, foi estudado o conceito de família e sua evolução através do tempo. Em um primeiro momento, abordou-se a temática do pátrio poder,

em que o *Pater* era visto como a entidade familiar máxima. Posteriormente, foi dado lugar à ascensão do poder familiar, tal qual existe hoje na família contemporânea, sendo que este pode ser definido, em suma, como o papel igualitário desempenhado por ambos os genitores para a formação de sua prole. Neste capítulo buscou-se, ainda, demonstrar os princípios de Direito de Família relevantes ao tema da Responsabilização Civil decorrente do Abandono Afetivo.

Passada a conceituação da família, bem como os princípios norteadores das relações familiares, dar-se-á enfoque a temática da responsabilização civil e seus pressupostos, sendo eles: (i) conduta – ação ou omissão, (ii), nexos de causalidade e (iii) dano suportado. Ademais, restou analisada a inserção da responsabilidade civil no âmbito familiar e, principalmente, nos casos de abandono afetivo, haja vista tratar-se de dano que enseja reparação pecuniária – ainda que exista posicionamento divergente, aduzindo a incomensurabilidade do amor e do afeto.

Ao longo do terceiro capítulo foi realizada coletânea jurisprudencial do posicionamento controvertido perpetrado pelos Tribunais Pátrios, de modo a demonstrar as diferentes correntes existentes, isto é, o não reconhecimento da responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo, bem como aquela que vislumbra referida possibilidade, demonstrando os argumentos de cada decisão para se chegar ao julgamento tal como lançado.

Nesse sentido, o objetivo precípuo da presente dissertação foi examinar a evolução jurisprudencial dos Tribunais Pátrios e como o tema vem sendo retratado após o julgamento de casos paradigmáticos. Não obstante, insta consignar a importância da discussão sobre o tema, que ainda não encontra qualquer posição consolidada na Doutrina ou na Jurisprudência, ocasionando certa insegurança jurídica, haja vista que, a depender do caso concreto e da Turma Julgadora, poderá (ou não) ser conferida à indenização decorrente do abandono afetivo, como modo de minimizar os danos sofridos pela prole em razão da negligência perpetrada pelo genitor.

1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 Breve Histórico do Direito de Família

Em que pese o fato de que os homens serem intrinsecamente indivíduos solitários, a verdade é que estes tendem a se reunirem em grupos, de modo que é possível afirmar que as referidas reuniões sociais existem desde os tempos mais primitivos, constituindo a família, dessa forma, a principal forma de reunião.

Sobre o tema, ensina Maria Berenice Dias que: “(...) a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social.”¹

À família sempre foi dada enorme relevância. É incontroverso seu caráter basilar para constituição da sociedade, haja vista que é por meio dessa interação entre pessoas que o homem estabelece seus laços afetivos e dá continuidade à espécie. Nesse sentido, dispõe Carlos Alberto Bittar:

(...) centro irradiador de vida, de cultura e de experiência, a família é a célula básica do tecido social, em que o homem nasce, forma sua personalidade e se mantém, perpetuando a espécie, dentro de uma comunidade duradoura de sentimentos e de interesses vários que unem seus integrantes. Constitui, pois, instituição geradora e formadora de pessoas e núcleo essencial para a preservação e desenvolvimento da nação, alimentando-a com seres forjados e preparados para a sua missão na sociedade.²

Infere-se, portanto, a importância das formações dos núcleos familiares para a coletividade. Como consequência, tem-se a necessidade de regulamentação própria no plano jurídico pelo Estado da totalidade das relações existentes entre os familiares, o que é consagrado como sendo o Direito de Família, ramificação do Direito Civil.

Nesse sentido, importante a definição de Maria Helena Diniz sobre o Direito de Família:

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p.33.

² BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2ª. Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2006. p.1.

Constitui o *direito de família* o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que deles resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os instituídos complementares da tutela e curatela.”³

Importante ressaltar que, desde a Constituição de 1934⁴ os núcleos familiares encontram-se amparados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre que, àquela época, as famílias eram condicionadas à ideia de casamento e, em sendo assim, somente as legítimas eram reconhecidas e protegidas.⁵

A referida ideia decorre da visão da sociedade de que somente a família formal, ou seja, aquela constituída através do matrimônio permitia à população se multiplicar, dando continuidade à espécie.⁶

Com o passar do tempo as relações foram se transformando e evoluindo, de modo que o reconhecimento das entidades somente através do casamento tornou-se ultrapassado.

Dessa forma, o advento da Constituição de 1988 ampliou seu conceito, abarcando as transformações que já se encontravam inseridas na sociedade, quais sejam, aquelas havidas fora do casamento, famílias monoparentais e as decorrentes da união estável. Tais mudanças restaram disciplinadas pelos §§ 3º e 4º, do artigo 226, da Constituição Federal,⁷ *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 5: Direito de Família** – 26ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p.17.

⁴ BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934.

⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família: Volume 6** – 28ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p.4.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p.33.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988.

Resta claro que, antigamente, qualquer referência aos núcleos familiares tomava como base o casamento. Com o passar do tempo, estes passaram a ser vistos como “instituições”, de modo a abranger tanto as uniões sem casamento, comumente conhecidas como uniões estáveis, como as famílias monoparentais.

Mais uma vez, conforme preconiza o *caput* do supramencionado artigo constitucional, a família é o alicerce da sociedade e, tanto é assim, que tal entendimento encontra-se disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos seguintes termos: “*A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e têm direito à proteção da sociedade e do Estado.*”⁸

Dessa forma, conforme restou explicitado, o Estado possui interesse preponderante em manter a harmonização dos núcleos familiares, em relação aos interesses individuais, bem como àqueles atinentes à própria sociedade, visto que, ao estabelecer regramentos, está dando azo à sua própria sobrevivência.

Vê-se, destarte, o caráter de ingerência do Estado, no âmbito legislativo, judicial ou administrativo. Ademais, vale ressaltar que a intervenção estatal é tamanha que se sobrepõe à vontade humana. Nesse sentido, leciona Carlos Alberto Bittar:

A vontade humana assume posição secundária na definição de direitos e deveres jurídicos, pois é na lei que se encontram estabelecidas, e de modo explícito, as linhas divisórias das posições jurídicas de cada componente da família, a saber, o marido, a mulher, os filhos e os parentes, nos diferentes níveis possíveis, naturais ou civis.”⁹

Os regramentos pertencentes aos núcleos familiares possuem dimensão tanto individual como social. Insta consignar que a seara individual também é concernente à sociedade, ainda que de modo indireto, haja vista que, de todo modo, dão azo à coesão social e estabilizam as relações familiares.

Por sua vez, o aspecto da família no âmbito social se dá em razão desta constituir o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social,¹⁰ solidificando as relações humanas, através da organização da família.

⁸ UNICEF. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948**. Disponível em:< https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> Acesso em: 17 set 2018.

⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p.3.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume VI: Direito de Família. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p.1.

Nesta seara, importante mencionar que, ainda que o Estado atue de modo interventivo nas células familiares, as normas por este estabelecidas são preponderantemente protetivas, não podendo o Estado invadir a vida privada a qualquer custo.

Assim, este estabelece inúmeros princípios e regramentos que regem as relações entre os indivíduos, seja de pessoas ligadas por vínculos jurídicos, naturais, conjugais ou de parentesco.

Procura-se, portanto, delimitar parâmetros para as relações dos diversos membros inseridos no contexto familiar, bem como as consequências resultantes desta interação, no que se refere às próprias pessoas e, também, os bens por elas adquiridos.¹¹

Nesse contexto, abrangendo as modificações trazidas pela Constituição de 1988, as relações podem ser conjugais, isto é, entre os próprios cônjuges; parentais, definidas pela existência de um tronco ancestral comum ou, ainda, pautadas pela afinidade, ou seja, aquelas que decorrem dos vínculos estabelecidos com os parentes do cônjuge.¹²

No que concerne à natureza jurídica do Direito de Família o posicionamento é controvertido. Isso porque, dada a proteção estatal conferida às entidades familiares, alguns doutrinadores admitem que esta se aproximaria mais do Direito Público do que do Direito Privado, especialmente em relação à sobreposição dos interesses estatais em detrimento dos interesses individuais, atendendo preponderantemente aos interesses da coletividade em relação ao do indivíduo singularmente considerado.

Nesse sentido, por serem predominantemente normas de Direito Público, seu caráter imperativo é incontroverso, ou seja, os particulares não podem afastá-las ou dispor de modo diverso, por encontrarem-se estabelecidas expressamente e incontestavelmente previstas nas disposições legais, cujo escopo é assegurar a harmonização das relações sociais.¹³

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume VI: Direito de Família. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p.2.

¹² Idem.

¹³ Ibidem. p.10.

Acerca da natureza jurídica do Direito de Família, importante trazer à baila os ensinamentos de Pontes de Miranda, que assim dispõe:

(...)a grande maioria dos preceitos do Direito de Família é comporta por 'normas cogentes', só excepcionalmente, em matéria de regime de bens, o Código Civil deixa margem à autonomia da vontade.¹⁴

Ocorre que, ainda que tenha algumas características de Direito Público, seu caráter precípua não é retirado, isto é, seu caráter de Direito Privado. Ademais, conforme preconiza Maria Berenice Dias,¹⁵ a tendência é pela retirada, cada vez maior, do intervencionismo estatal nas relações interpessoais, aproximando cada vez mais de seu caráter privado.

Desta feita, frisa-se que a organização social sob o modelo de família constitui seu alicerce e, em assim sendo, justifica o intervencionismo do Estado nas relações particulares. Isso ocorre para que seja atingida a finalidade de organização da coletividade de modo ordenado e harmonioso, escopo este que é atingido por meio do cumprimento das condutas impostas aos indivíduos e que encontram-se dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, o qual será melhor estudado no item 1.3 *infra* do presente trabalho.

1.2 Do Pátrio Poder Ao Poder Familiar

O Direito de Família passou por diversas transformações ao longo dos anos. Nos tempos mais remotos, a entidade familiar era restrita e composta tão somente por pai, mãe, filhos e escravos. Além disso, era vista como um governo próprio, em que a religião doméstica era quem fixava os lugares da família, sendo o pai o chefe da célula familiar, exercendo o pátrio poder.¹⁶

A unidade dos núcleos familiares era mantida pela religião e, portanto, o pater era visto como a manifestação de Deus inserido no ambiente familiar. Dessa forma,

¹⁴ MIRANDA, Pontes de. **Tratados de Direito de Família**, Volume I São Paulo: Editora de Livro de Direito. 1947. p.71.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p.39.

¹⁶ COULANGES, Fuestel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 196, p.81.

o homem possuía um papel superior em relação à mulher, conforme nos ensina Fuestel de Coulanges:

O poder do marido sobre a mulher não resultava absolutamente da maior força do primeiro. Deriva, como todo o direito privado, das crenças religiosas que colocavam o homem em posição superior, relativamente à mulher.¹⁷

Infere-se, portanto que as relações familiares eram submetidas aos ordenamentos do pai. Nesse sentido, a palavra pater na linguagem religiosa aplica-se a todos os Deuses, isto é, a todos os homens que não dependessem de outro e tivessem autoridade sobre uma família ou sobre um domínio.¹⁸

Merece destaque o fato de que, na Antiguidade, as relações não eram pautadas pelo afeto, mas sim pela autoridade e pela soberania. O poder do genitor era ilimitado e lhe era revestido por intermédio da religião, de modo a não haver nenhuma contestação familiar acerca da supremacia do poder paterno em relação aos demais entes familiares.¹⁹

Importante frisar que as leis gregas e romanas atribuíam ao pai, em relação à sua prole o direito de acolhê-la ou rejeitá-la quando do nascimento. Isso ocorria em razão da necessidade de consentimento do pater para que este pudesse adentrar a família.

Vê-se, assim, que não bastava a filiação, pois quem dava a palavra final para que o filho adentrasse o círculo familiar era o próprio pai, em um exercício claro do pátrio poder. Caso este não fosse recepcionado no seio familiar, não faria parte da família.

O acima exposto se refere aos filhos havidos dentro da sociedade conjugal, haja vista que aqueles gerados pelo concubinato não possuíam nenhum vínculo com seu genitor, isto é, sobre estes o pátrio poder sequer era exercido.

No que se refere à prole, tanto as leis romanas como as leis atenienses previam a possibilidade de realização da venda do filho. Isso porque as crianças

¹⁷ COULANGES, Fuestel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 196, p.83.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem.

eram vistas como uma forma de propriedade, pois o trabalho por estes exercidos gerava renda para a família.²⁰

Sobre o tema, Coulanges nos ensina que: “*a Lei das Doze Tábuas autorizava a operação por três vezes da venda do filho e, após a terceira vez, o filho ficava liberto do pátrio poder.*”²¹

Acerca do *ius vendendi*, José Antonio de Paula Santos dispõe:

Sendo o *pater* o cabeça da vida econômica da família, administrando com plenos poderes a propriedade familiar, podia empregar como lhe aprouvesse a força de trabalho representada pelo filho. Este era, sem dúvida, uma fonte de renda e, portanto, uma propriedade a mais. Podia o pai aproveitar em prol do grupo familiar esse instrumento de trabalho, ou cedê-lo a outrem. Esta última alternativa consistia, como se percebe, na venda do filho.”²²

Ademais, ante o exercício ilimitado do poder pelo genitor no seio da família, este poderia condenar e julgar tanto as mulheres como sua prole e, inclusive, submetê-los à pena de morte.²³

Não se pode olvidar que a filiação exercia papel fundamental nos tempos primórdios. A presença dos filhos nos cultos religiosos era indispensável, sendo que, caso o pai não tivesse nenhum filho, teria que adotar um com a finalidade de exercer este papel.²⁴

Isso pode ser explicado pelo fato de que havia a necessidade de dar continuidade à família, sob pena de não serem cultuados os antepassados. Daí advém a importância da adoção, como forma de perpetuação daquela entidade, na impossibilidade de fazê-lo o filho de sangue.²⁵

Ocorre que, o filho “bastardo” ou até mesmo o natural, que fosse havido fora dos enlances matrimoniais não era reconhecido e, portanto, não poderia dar continuidade à religião doméstica. Desse modo, o casamento era essencial para dar prosseguimento aos núcleos familiares.

²⁰ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 1966, p.81.

²¹ Ibidem. p.83.

²² SANTOS, José Antonio de Paula. **Do Pátrio Poder**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994. p.22.

²³ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 1966, p.81.

²⁴ Ibidem.p.86.

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13ª. São Paulo Atlas 2013. p.18.

O patriarcalismo não impera mais nos dias atuais. A família hodierna difere muito do modelo primitivo, em razão das diversas mudanças experimentadas pela sociedade ao longo dos tempos.

Entre tais transformações, podemos elencar de modo exemplificativo a industrialização, globalização e a urbanização, as quais transformaram drasticamente o papel da família e, principalmente da mulher, que passou a ser recepcionada pelo mercado de trabalho, deixando de se submeter somente às atividades do lar e às ordenações do varão.²⁶

Dessa forma, é possível afirmar que, no Século XX, a virago atingiu os mesmos direitos que o marido, em grande parte das legislações. As mencionadas mudanças acarretaram transformações na convivência entre os genitores e os infantes, em razão destes passarem mais tempo inseridos no ambiente escolar.

Diante das diversas transfigurações socialmente experimentadas, a estrutura do patriarcado foi deixando de existir, dando vazão à inserção de um novo conceito familiar. Dessa forma, coube ao sistema legislativo acompanhar referidas mudanças, deixando de lado a ideia de *pátrio poder* e passando-se à ideia de *poder familiar*.

O *Estatuto da mulher casada* trouxe nova interpretação ao poder familiar. Em que pese sua disposição como “pátrio poder”, restou consignado que este cabia aos pais, exercendo-o o marido de forma conjunta com a mulher, *in verbis*:

Art. 380. Durante o casamento compete pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade.
Parágrafo Único. Divergindo os progenitores, quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvando à mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução das divergências.²⁷

Como se vê, ainda que se conceituasse a divisão do poder entre as partes, esta ainda se encontrava eivado de vícios, sobrepondo as decisões do pai em relação à mãe, que caso não concordasse com suas decisões, deveria recorrer ao judiciário para fazer valer o seu direito.

²⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13ª. São Paulo Atlas 2013. p.18.

²⁷ BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962: **Estatuto da Mulher Casada**, DF, 1962. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm > Acesso em: 15 set 2018.

Nesse sentido, leciona Maria Berenice Dias:

O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na sua falta ou impedimento é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher, que assumia o exercício do pátrio poder dos filhos. Tão perversa era a discriminação que, vindo a viúva a casar novamente, perdia o pátrio poder em relação aos filhos, independentemente da idade dos mesmos. Só quando enviuvava novamente é que recuperava o pátrio poder.²⁸

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o modelo patriarcal foi totalmente extirpado do ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer o tratamento isonômico ao homem e à mulher, assegurando-lhes paridade de direitos e deveres, preconizado pelo artigo 226, § 5º da Carta Magna, o que também foi recepcionado pela disposição do artigo 1.631, do Código Civil.

No mesmo sentido dispôs o *Estatuto da Criança e do Adolescente*, em seu artigo 21º, nos seguintes termos:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.²⁹

Insta consignar que o *poder familiar* é atinente à ideia de paternidade e de filiação e não ao casamento. Sendo assim, ainda que a sociedade conjugal seja dissipada, por meio do divórcio ou da separação judicial, os progenitores continuarão mantendo seus direitos em relação à prole.³⁰

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

²⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm > Acesso em: 16 set 2018.

³⁰ VENOSA, Silvio de Salva. **Direito Civil: Direito de Família** – 4ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2004. p.269.

Infere-se, portanto, a incumbência dos pais na criação dos filhos, de modo a orientá-los enquanto menores, bem como proporcionar o seu desenvolvimento e formação integral, seja física, mental, moral, espiritual ou social.³¹

Trata-se de um dever indisponível, irrenunciável, intransferível e imprescritível, decorrente da paternidade e da filiação e, caso se omitam, poderão responder pelos crimes de abandono material, moral e intelectual, bem como a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo, objeto do presente estudo e que será minuciosamente abordado no item 3 *infra*.

O mencionado instituto tem como escopo agir de acordo com o interesse do filho menor. Caso assim não o seja, o Estado poderá interferir na relação, podendo agir de modo a extinguir ou suspender o poder familiar. As causas de extinção do poder familiar encontram-se elencadas no artigo 1.635,³² do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.635 Extingue-se o poder familiar:

I – pela morte dos pais ou do filho;

II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III – pela maioridade

IV – pela adoção;

V- por decisão judicial, na forma do artigo 1.638;

Por sua vez, no que tange à suspensão do poder familiar, esta ocorre quando os progenitores não observarem seus deveres em relação aos filhos, incorrendo em abusos que lhes prejudicarão ou ainda, quando praticarem condutas que sejam prejudiciais ao seu bem. Ademais, também poderá ocorrer a suspensão nos casos de condenação dos pais em crime cuja pena seja superior a dois anos de prisão.³³

A suspensão é forma de punição menos grave quando comparada à perda do poder familiar, haja vista que cessado o motivo que lhe deu causa, poderá ser reestabelecido. Apenas para elucidar, ocorre a perda do poder familiar quando o filho for abandonado, imoderadamente castigado, quando os genitores praticarem

³¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Volume 5: Direito de Família – 26ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2011. p.458.

³² BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 20 set 2018.

³³ VENOSA, Silvio de Salva. **Direito Civil: Direito de Família** – 4ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2004. p.269.

atos contrários à moral e aos bons costumes ou quando reiteradamente cometerem faltas graves.

1.3 Evolução Legislativa

Conforme restou explicitado, o amparo às famílias no ordenamento jurídico brasileiro existe há muito tempo, mais precisamente, desde o Século XIX.³⁴

Àquela época, imperava modelo familiar o patriarcalismo, de modo que a mulher ocupava posicionamento secundário nos núcleos familiares, sendo seu papel precípua dedicar-se aos afazeres domésticos.

Dispondo sobre o papel da mulher nas sociedades conjugais nos tempos primórdios, Bittar nos ensina que:

(...) o sistema familiar brasileiro seguiu o modelo tradicional, revestindo-se de cunho patriarcal: antes do Código de 1916, a direção da sociedade cabia ao marido, com inúmeras restrições quanto à posição da mulher casada, que, envolvida em afazeres domésticos, não tinha condições de realizar, por si, quaisquer negócios jurídicos, para os quais, ao revés, dependia de autorização do marido. As Ordenações submetiam, ademais, a mulher ao poder marital, na linha de desigualdade de posições na realidade fática.³⁵

Não se pode deixar de mencionar, ainda, que as mulheres eram vistas como relativamente incapazes e, em sendo assim, em tudo dependiam do homem. Além disso, havia grande distinção e discriminação entre os filhos legítimos e não legítimos, somente sendo reconhecidos aqueles provenientes do matrimônio.

Outrossim, o sistema patriarcal encontrava-se fortemente relacionado à ideia de religião, de modo que esta era o que conferia unidade à família e, nesse sentido, era como se explicava o papel preponderante do homem e relação à mulher, visto que neste se manifestava a religião.

Com as diversas transformações experimentadas pela sociedade, passou a ser necessária a introdução de um ordenamento contemporâneo, condizente com as expectativas da coletividade.

³⁴ VENOSA, Silvio de Salva. **Direito Civil: Direito de Família** – 4ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2004. p.28.

³⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p.1.

O *Código Civil de 1916* foi elaborado ainda sobre a estrutura patriarcal e, em razão disso, em vários dispositivos é possível observar a maior proteção conferida ao homem, sem deixar de mencionar, ainda, seu caráter rural e individual.³⁶

No referido ordenamento, restava amplamente estabelecido que as relações familiares eram exclusivamente provenientes do casamento, de modo que à prole somente era reconhecida se fosse derivada do matrimônio. Acerca filiação, dispõe Carlos Alberto Bittar:

(...) a posição do filho dependia do estado dos pais, prevendo-se várias categorias e com estatutos próprios: os legítimos, os legitimados, os ilegítimos, estes subdivididos em naturais, quando inexistia impedimento para o casamento dos pais, e adúlteros e incestuosos, quando existentes os impedimentos do casamento anterior e de vínculo de parentesco próximo.³⁷

Não se pode deixar de mencionar, ainda, a indissolubilidade do vínculo conjugal consagrada no referido diploma legal, em que somente em situações excepcionais era possível realizar o “desquite”.

Considerando os anseios advindos das novas características provenientes das relações interfamiliares, resta incontroverso que o texto de 1916 encontrava-se totalmente ultrapassado. Desse modo, a partir do Século XX, mudanças legislativas começaram a ser experimentada. A mulher ganhou seu espaço na sociedade e passando a ser considerada como plenamente capaz. No que tange à prole, esta passou a ser vista em caráter de igualdade, independentemente da existência ou não do casamento entre os seus genitores.

Nesse contexto, O *Estatuto da Mulher Casada*³⁸ foi de grande valia para a época. Entre as mudanças trazidas pela referida legislação é possível elencar a plena capacidade conferida à mulher, sendo assim, a primeira vez em que foi reconhecida a igualdade entre os cônjuges. Contudo, não se pode olvidar a existência de prerrogativas para o varão, haja vista que o advento da supramencionada Lei não eliminou o sistema patriarcal.

³⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p.26.

³⁷ Ibidem. p.27.

³⁸ BRASIL. Lei nº 4161, de 4 de dezembro de 1962: Lei do Divórcio. Brasília, DF, 1962.

Além disso, outras conquistas foram reconhecidas pelo *Estatuto* como, por exemplo, o livre exercício da profissão pela virago, bem como a exclusividade dos bens conquistados pelo fruto do seu trabalho, conferindo-lhe maior independência.³⁹

Outra importante mudança legislativa ocorreu em 1977, com a promulgação da Lei do Divórcio.⁴⁰ A maior conquista desta norma foi, sem dúvidas, a possibilidade de dissolução do matrimônio, mas não foi só. Neste texto também restou consagrada a permissão ao reconhecimento dos filhos havidos fora da sociedade conjugal, isto é, os filhos adulterinos, ainda que fossem concebidos na constância do casamento, sem que fossem experimentadas quaisquer discriminações por estes.⁴¹

Nesse mesmo sentido, com o escopo de complementar a *Lei do Divórcio*, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual eliminou o instituto da separação e legitimou o divórcio como única forma de dissolubilidade do vínculo conjugal.

Ora, é incontroverso que a família passou a ser pautada pelas relações de afetividade, não mais havendo hierarquia entre os seus componentes. Nesse contexto foi promulgada a Constituição Federal de 1988, marco fundamental de todas as transformações experimentadas à época e que trouxe mudanças sensíveis para o direito legislado, privilegiando a dignidade da pessoa humana.

Entre as principais modificações estão: (i) o reconhecimento das entidades familiares como o alicerce da sociedade (artigo 226, *caput*); (ii) ausência de distinção entre os filhos, cujo escopo foi o de proibir quaisquer formas de discriminação daqueles havidos fora do casamento (artigo 227, § 7º); (iii) paridade de direitos e deveres entre os cônjuges, abandonando a supremacia do homem em relação à mulher (artigo 226, § 5º); (iv) reconhecimento da pluralidade de formas de constituição da família, compreendendo a família fundada no casamento, bem como a família natural e adotiva, além de viabilizar o reconhecimento da união estável (artigo 226).⁴²

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p.36.

⁴⁰ BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 20 set 2018.

⁴¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p.31.

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume VI: Direito de Família. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p.17.

A nova Carta também dispôs sobre o planejamento familiar e à assistência direta à família (artigo 226, §§ 7º e 8º).⁴³ Visando complementar a referida disposição constitucional foi editada a Lei 9.263/96,⁴⁴ a qual, mais especificamente em seu artigo 1º, estabeleceu a livre decisão pelas pessoas naturais no que tange ao planejamento familiar.

As inúmeras transformações experimentadas e o advento da Carta Constitucional de 1988⁴⁵ levaram à aprovação do Código Civil de 2002.⁴⁶ Mais uma vez, restou estabelecida a igualdade entre os cônjuges, em seu artigo 1.511, viabilizando a paridade de direitos e deveres e o exercício do poder familiar. Além disso, o artigo 1.513 preconizou a interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida instituída pelo casamento.⁴⁷

Não se pode olvidar que a codificação ampliou o conceito jurídico de família, trazendo inúmeros avanços ao: consagrar o reconhecimento da união estável como entidade familiar; reafirmar a igualdade entre os filhos, conforme consignado pela Constituição Federal; limitar o parentesco na linha colateral até o quarto grau; atenuar o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; introduzir o regime de participação final dos aquestos; possibilitar a adoção de maiores; regular a sociedade conjugal; dar nova visão à prestação de alimentos; manter a instituição do bem de família, bem como revisar as normas concernentes à tutela e à curatela.⁴⁸

O que se vê, portanto, é que o Código Civil de 2002, visando dar continuidade ao que fora estabelecido pela Constituição e pelas diversas leis esparsas, proporcionou o advento dos novos dispositivos, atendendo às transformações sociais experimentadas.

⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume VI: Direito de Família. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p.17.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 9.263, de 7 de fevereiro de 1996: **Lei do planejamento Familiar**, Brasília, DF, 1996. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm> Acesso em 25 de Set 2018.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 set 2018.

⁴⁶ BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em 20 set 2018.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p.18.

⁴⁸ Idem.

1.4 Princípios basilares do Direito de Família

A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios norteadores do Direito de Família contemporâneo. Importante ressaltar que a Carta Magna estabeleceu diversas mudanças, haja vista que no sistema anterior, conforme delineado nos itens *supra*, a família era totalmente vinculada aos poderes exercidos pela figura paterna, visto este como o chefe da sociedade conjugal.

Nessa esteira, importante consignar que atual Carta Constitucional tem como escopo o desenvolvimento do indivíduo dentro do ambiente familiar e não o desenvolvimento da família em detrimento de outra pessoa, tal como ocorria nos tempos passados, em que a figura paterna era assemelha aos Deuses.

Vale ressaltar que os princípios constitucionais são definidos como o alicerce do ordenamento jurídico, não somente utilizados como norte para o sistema jurídico infraconstitucional, sendo também dotados de eficácia imediata.

No que concerne às relações familiares, Maria Berenice Dias estabelece que a Carta Magna imputa deveres fundamentais ao Estado, à Sociedade e à família. Explica, ainda, que o integrante da família, é titular de direitos fundamentais oponíveis a qualquer dos grupos supramencionados, inclusive à própria família.⁴⁹

Ademais, ainda que não haja hierarquia envolvendo os diversos princípios existentes, é importante frisar a existência de princípios gerais, que se aplicam a qualquer ramo do direito e os princípios específicos do Direito de Família, estabelecidos pelo Estado, com a finalidade de manter a estrutura familiar e que, portanto, devem ser observados em quaisquer relações envolvendo os núcleos familiares.

Nesse contexto, não se pode deixar de mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual fundamenta o Estado Democrático de Direito e visto como preponderante sobre os demais- ainda que não haja hierarquia entre estes, conforme explanado. O referido princípio impõe limite à atuação estatal, mas também constitui um norte para sua ação positiva.⁵⁰

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p.43.

⁵⁰ *Ibidem*. p.48.

A respeito da dignidade da pessoa humana nas relações familiares, Maria Berenice dias leciona:

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.⁵¹

Vê-se, portanto, que o supramencionado princípio é comumente aplicado nas relações familiares e, não há como ser de outro modo. Seu escopo é conceder a base do direito justo e comum a todas as pessoas. Sendo assim, resta claro que os casos de abandono afetivo afrontam brutalmente este princípio, ante a negativa de amor e convívio familiar perpetrado pelos pais em relação à sua prole, como será melhor explicitado no decorrer do presente trabalho.

Ato contínuo, o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros encontra-se disposto no artigo 226, §5º da Constituição Federal e versa sobre a igualdade de direitos e deveres entre os homens e as mulheres na sociedade conjugal. Veja-se, que o dispositivo procura encerrar qualquer diferença entre gêneros no seio das relações familiares, revolucionando o modelo patriarcal anteriormente existente.

Dessa forma, todos os direitos e deveres existentes entre marido e mulher passaram a ser exercidos por ambos, em situação de absoluta igualdade e equivalência de papéis, devendo as decisões serem tomadas de comum acordo entre as partes.⁵²

Os filhos também passaram a ser vistos de forma equânime, consubstanciado no 227, §6º, da Constituição Federal, o qual estabelece o princípio da igualdade jurídica entre todos os filhos, isto é, o repúdio a qualquer forma discriminatória relativas à filiação,⁵³ *in verbis*:

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p.48.

⁵² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família**. São Paulo. Ed. Saraiva, 2011. p.33.

⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume VI: Direito de Família. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p.17.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.⁵⁴

Ao versar acerca do direito à convivência familiar pelas crianças e adolescentes, o dispositivo procurou consagrar o fortalecimento dos vínculos, buscando a coesão familiar. Trata-se de uma relação construída pelo afeto e, não necessariamente baseada em laços de sangue.⁵⁵

Por sua vez, um dos mais importantes princípios do direito de família, bem como para análise do presente trabalho, trata-se do *princípio da afetividade*, que detém primazia quando comparado com considerações de caráter patrimonial ou biológicos.⁵⁶

Importante ressaltar que o afeto é o que determina a constituição da família. Isso porque para que uma nova entidade familiar seja formada faz-necessário a formação de laço entre os consortes ou conviventes.

Assim, as partes envolvidas na relação têm obrigação de assegurar o afeto. Referida obrigação, antes de estar pautada nas relações familiares, é inicialmente suportada pelo Estado, que ao impor direitos e deveres aos cidadãos, visa a garantia da dignidade a todos. Com o Direito de Família ocorre da mesma forma.

Nesse sentido, importante trazer à baila o ensinamento de Maria Berenice Dias que assim dispõe: “*mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção.*”⁵⁷

Ora, é incontroversa a inserção da afetividade no sistema jurídico brasileiro. Sobre o tema, dispõe Paulo Lôbo a existência de quatro fundamentos essenciais ao princípio da afetividade, quais sejam:

⁵⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 set 2018.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p.53.

⁵⁶ Ibidem. p.55.

⁵⁷ Ibidem. p.53.

(a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (art. 227, §6º, da Constituição Federal); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os filhos adotivos, com a mesma dignidade da família (art. 226, §4º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (art. 227, da Constituição Federal).⁵⁸

Do acima esposado, resta claro que a ideia de afinidade está intimamente relacionada com a ideia de felicidade, como um direito que deve, portanto, estar à disposição de todas as pessoas.

Por sua vez, vale ressaltar o princípio da afetividade, talvez o mais importante dos princípios atinentes ao Direito de Família. Como se sabe, as relações familiares passaram por diversas transformações ao longo dos anos, haja vista que as relações não eram pautadas pelo afeto, mas tão somente na hierarquia existente entre os entes familiares.

Contudo, não se pode olvidar que o ser humano está sempre buscando sua felicidade, o que inclui o vínculo afetivo entre as pessoas e que foi essencial para o redimensionamento do instituto familiar, abarcando não somente as famílias provenientes do casamento, como também as monoparentais, homoafetivas, socioafetivas, a união estável, entre outras, abordadas ou não pelo sistema jurídico codificado.

Nesse contexto, infere-se que o princípio da afetividade é o grande norteador do direito de família, bem como do presente trabalho em que se discute ausência da afetividade dos genitores em relação à prole e a responsabilização civil destes em decorrência da referida omissão.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p.53.

2. TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Noções Gerais Acerca Da Responsabilidade Civil

A complexidade das transformações ocorridas na sociedade faz com que se torne mais propícia à ocorrência de danos. Dessa forma, é exatamente nessa seara que a responsabilidade civil atua, haja vista que esta se fundamenta nos problemas existenciais, que de certa forma, geraram danos a outrem, de modo que os danos precisarão ser reparados.

Importante, portanto, a distinção entre os juristas do que efetivamente gerou um dano, daquilo que tão somente foi um mero aborrecimento do cotidiano. Vê-se, portanto, a necessidade de certa tolerância por parte dos indivíduos, para que não haja uma sobrecarga do poder judiciário, cabendo aos juristas delinear em que esfera adentra o dano trazido pela pessoa, isto é, a esfera do dano moral ou material, de modo a ensejar sua reparação ou se não passa de um mero aborrecimento, exatamente para que não haja o processo de “*vitimização social*”, pelo qual se procuram pretextos para imputar a responsabilidade civil.⁵⁹

Passando à análise do conceito de “Responsabilidade Civil”, necessário o esclarecimento de que esta pressupõe certo dever existente em determinada pessoa, de modo que o descumprimento do determinado ensejará consequências, que se materializa na reparação por meio de indenização àquele que foi lesado.⁶⁰

À propósito PAULO NADER define responsabilidade civil como a “*situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado.*”⁶¹

Vê-se, portanto, que o instituto jurídico da responsabilidade civil detém dois vieses. O primeiro deles é atinente ao cumprimento do dever jurídico por aquele que se obrigou. Já o segundo, dar-se-á na medida em que ocorrer o descumprimento da referida prestação obrigacional que deixou de ser cumprida, ocasionando dano à

⁵⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume.7 responsabilidade civil.** 4. Rio de Janeiro Forense 2013. p.5.

⁶⁰ Ibidem, p.6.

⁶¹ Idem.

vítima decorrente do ilícito praticado, seja este dano de natureza pessoal ou patrimonial, o que ensejará a reparação mediante indenização pecuniária.⁶²

Ademais, a imputabilidade também é tida como pressuposto para a Responsabilidade Civil, isto é, o agente deverá ter liberdade para responder sobre os seus atos, visto que deverá deter o poder de autodeterminação e compreensão da realidade fática, único modo de arcar com as consequências danosas decorrentes da conduta praticada.⁶³

Impende destacar também as funções do referido instituto jurídico, quais sejam: (i) reparação; (ii) prevenção de danos e (iii) punição. No que se refere à reparação no âmbito da responsabilidade civil, esta pode ser definida como o ressarcimento pelo agente do dano causado à vítima, ou seja, o *status quo ante*, de modo que a reparação somente ocorrerá de modo pecuniário quando não for possível retornar ao estado anterior, exatamente como ocorre nos casos de abandono afetivo, que será mais bem esboçado no capítulo 3 *infra*.

Ainda sobre a reparação decorrente da responsabilização civil, Paulo Nader dispõe que esta deverá ocorrer de modo integral, tomando-se como referência o dano causado, para que o ideal de justiça possa ser alcançado:

A reparação deve abranger todos os danos impostos pelo agente à vítima, sejam estes materiais ou morais, possível a cumulação das modalidades. A reparação apenas parcial de danos teria o sentido igualmente de *justiça parcial* e esta, quando aplicada, corresponde à *injustiça parcial*.⁶⁴

Por sua vez, a prevenção, tal como diz a palavra, possui o condão de tentar impedir a realização da conduta em questão, por restar determinada legalmente ou contratualmente a imposição da responsabilidade civil no caso de inobservância da obrigação ou de prática de ilícito civil. Notório, portanto, que o escopo é impedir a materialização do dano, evitando a lesão, o que ocorre com a instauração de procedimentos cautelares, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil.⁶⁵

⁶² NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v.7 *responsabilidade civil*. 4. Rio de Janeiro Forense 2013. p.8.

⁶³ *Ibidem*. p.10.

⁶⁴ *Idem*.

⁶⁵ *Ibidem*. p.15.

A finalidade punitiva da responsabilidade civil, por seu turno, é mais eficaz na esfera criminal, mas não se pode deixar de mencionar sua existência no âmbito civil. Sua menor importância neste âmbito decorre do fato de que nem sempre a indenização causa um sacrifício ao ofensor. Desse modo, para que o objetivo seja atingido, as indenizações têm que ser fixadas em valores mais altos.⁶⁶

Portanto, conforme delineado, a responsabilidade civil se dá quando o dever jurídico, imposto por lei ou convenção, deixa de ser observado, constituindo ilícito. Haverá, desse modo, o dever de reparação em relação à vítima.⁶⁷

Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves, “*a responsabilidade exprime a ideia de restauração do equilíbrio, de contraprestação, de reparação do dano.*”⁶⁸ Vale frisar que a importância do tema decorre da restauração do equilíbrio que deixou de existir em razão do dano praticado pelo ofensor.

Nesses termos, o artigo 186, do Código Civil de 2002 estabelece que “*aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”⁶⁹

Corroborando o supramencionado, preconiza o artigo 927 do mesmo diploma legal a obrigatoriedade de reparação, por meio de indenização à vítima que sofreu o dano cometido pela realização de ato ilícito.⁷⁰

Levando-se em consideração o ordenamento jurídico brasileiro, bem como o objeto do presente trabalho, é possível dizer que a função precípua da responsabilidade civil é a de restaurar o equilíbrio das relações entre os agentes, de modo reparatório, isto é, visando o retorno ao estado anterior em que se encontrava a vítima e atingindo, dessa maneira, o ideal de justiça.

⁶⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v.7 *responsabilidade civil*. 4. Rio de Janeiro Forense 2013. p.16-17.

⁶⁷ Ibidem. p.10.

⁶⁸ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 4 : responsabilidade civil**. 6. São Paulo Saraiva 2010. p.19.

⁶⁹ BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 20 set 2018.

⁷⁰ Idem.

2.2 Pressupostos Da Responsabilidade Civil

Conforme delineado no item *supra*, toda pessoa que causa dano a outrem fica obrigada a repará-lo, nos exatos termos do que dispõe o artigo 186, do Código Civil, *in verbis*: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”⁷¹

Sobre a configuração do ato ilícito, importante trazer à baila os ensinamentos de Maria Helena Diniz, que assim dispõe:

(...) O ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou a um direito subjetivo individual e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso.⁷²

Dessa forma, a reparação da vítima ocorrerá por meio de indenização e, para que esta seja devida, é necessária a demonstração de quatro requisitos, quais sejam: (i) ação ou omissão; (ii) dano suportado pela vítima; (iii) nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva e o dano ocasionado e; (iv) culpa ou dolo do agente.

Nesse sentido, importante esmiuçar cada um dos requisitos supramencionados para que seja possível, posteriormente, correlacioná-los com a Responsabilidade Civil decorrente do Abandono afetivo.

Por *ação ou omissão* entende-se a conduta efetuada pelo agente, de modo positivo, isto é, por meio de uma ação ou de modo negativo, constituindo uma omissão, sendo que em ambos os casos a conduta resultará em dano à vítima. Ademais, a conduta poderá ser lícita ou ilícita, bem como praticada pelo próprio

⁷¹ BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 20 set 2018.

⁷² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.57-58.

agente, por terceiros, por fato de animal ou coisa inanimada, bastando o dano gerado a outrem.⁷³

Por sua vez, o *dolo* consiste na vontade do agente em ocasionar o dano, isto é, sua plena consciência e a vontade de fazê-lo. Trata-se, portanto, de violação deliberada e intencional de violação do dever jurídico existente entre as partes.⁷⁴

Já a culpa consiste nos institutos jurídicos da negligência, imprudência ou imperícia que, em síntese, podem ser definidos como condutas praticadas em razão da inobservância do dever de cuidado exigido pela situação. O elemento “culpa” também detém um viés de reprovabilidade e censurabilidade da conduta do agente, visto que se entende que este poderia e deveria ter agido de modo diverso, o que não resultaria em qualquer lesão para a vítima.⁷⁵

Talvez o mais importante dos elementos ensejadores da responsabilidade civil seja o *dano*, haja vista que sem a sua demonstração não haverá, em hipótese alguma, a necessidade de pagamento de indenização. Nesse sentido, importante mencionar os dizeres de Carlos Roberto Gonçalves que assim dispõe: “a *inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação (...)*.”⁷⁶

Portanto, é patente o fato de que, ainda que o agente tenha agido com dolo ou culpa, violando um dever jurídico preexistente, não haverá necessidade de pagamento de indenização, isto é, não haverá responsabilização civil se a conduta do infrator não ensejou quaisquer prejuízos à suposta vítima.⁷⁷

Isso porque, a responsabilização civil pressupõe a existência de lesão a um determinado bem jurídico, podendo esta ser revestida de caráter moral ou patrimonial. Vê-se, portanto, a imprescindibilidade da prova real e concreta da lesão.⁷⁸ Nesta seara, vale dizer que poderá ser concomitante a existência do dano moral e do dano material.

⁷³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.57-58.

⁷⁴ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 4 : responsabilidade civil**. 6. São Paulo Saraiva 2015. p.53.

⁷⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.57.

⁷⁶ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 4 : responsabilidade civil**. 6. São Paulo Saraiva 2015. p.54.

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.77.

Apenas para elucidação, cabe a diferenciação entre o dano moral e o dano material. O dano material tem como escopo a reparação patrimonial, de modo que a esta decorrerá de uma relação de equivalência. Por sua vez, o dano moral tem como escopo a função sancionatória e compensatória, haja vista decorrer de violações atinentes à direitos de personalidade, pois de tratam de sensações experimentadas pela vítima, sendo que seu conteúdo não poderá, em tese, ser reduzido à uma quantia monetária, mas o será, como modo de “compensação” pela lesão sofrida.⁷⁹

Por fim, é necessária a demonstração do *nexo de causalidade*, ou seja, da relação existente entre o dano gerado e a conduta do ofensor que o provocou. Do mesmo modo, caso não reste clara a demonstração da relação de causalidade, não haverá obrigação de indenizar.

2.3 Diferenciações Entre Responsabilidade Objetiva E Subjetiva

A Responsabilidade Civil pode ser subdividida em Responsabilidade Civil Objetiva e Responsabilidade Civil Subjetiva, a depender da consideração do pressuposto da “culpa” como elemento a ser considerado para que ocorra a reparação do dano.

A responsabilidade subjetiva pressupõe a existência da culpa em sentido amplo, isto é, dolo ou culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia). Desse modo, se a vítima não conseguir comprovar a existência de culpa, não se poderá falar em responsabilidade do agente.⁸⁰

Importante ressaltar que a culpa poderá decorrer tanto da quebra do dever jurídico existente entre as partes ou da prática de ato ilícito. Qualquer que seja o modo caberá à vítima a demonstração de todos os pressupostos da responsabilidade civil, para que seja possível perceber a indenização decorrente da lesão.⁸¹

⁷⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.78.

⁸⁰ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 4 : responsabilidade civil**. 6. São Paulo Saraiva 2015. p.48.

⁸¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v.7 : responsabilidade civil**. 4. Rio de Janeiro Forense 2013. p.32.

Ocorre que, a referida teoria não abarca a diversidade de relações sociais existentes nos dias atuais, de modo que alguns danos indenizáveis não seriam contemplados se somente esta existisse. Daí advém a teoria da responsabilidade objetiva, a qual preconiza a desnecessidade de comprovação de dolo ou culpa para demonstração da responsabilização.

Resta claro, portanto, que sendo considerada a teoria objetiva, basta a demonstração da conduta omissiva ou comissiva que gerou o dano e o nexo de causalidade entre ambos, dispensando-se a comprovação do dolo ou da culpa.

Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves leciona que na referida teoria a culpa “*pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar.*”⁸²

A supramencionada teoria também é comumente conhecida como “Teoria do Risco”. Isso porque, abrange aquelas situações em que se torna difícil a comprovação de culpa, de modo que o ordenamento jurídico prefere realizar a presunção em favor da vítima.⁸³

Cumprido esclarecer ainda, que o Código Civil Brasileiro⁸⁴ acolheu a teoria da responsabilidade subjetiva como regra, haja vista que o próprio artigo 186, do diploma legal em comento estabelece o “dolo” e a “culpa” como fundamentos para se reparar o dano decorrente do cometimento do ato ilícito pelo agente.

Não se pode olvidar, entretanto, a existência de casos que ensejam a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, visto que, conforme já delineado, a utilização de uma única teoria não abrange a totalidade de situações existentes, Desse modo, faz-se necessário o conjunto par abarcar maior número de situações ocasionadoras de danos e que ensejam indenização por dano moral.⁸⁵

⁸² GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 4 : responsabilidade civil**. 6. São Paulo Saraiva 2015. p.48.

⁸³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v.7 : responsabilidade civil**. 4. Rio de Janeiro Forense 2013. p.32.

⁸⁴ BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 20 set 2018.

⁸⁵ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 4 : responsabilidade civil**. 6. São Paulo Saraiva 2015. p.52.

2.4 A Responsabilidade Civil nas Relações Paterno-Filiais

Como já demonstrado no presente trabalho a família é a base do Estado, sendo nela, primeiramente, que os indivíduos se inter-relacionam, de modo a proporcionar a criança ou ao adolescente o desenvolvimento e construção do seu caráter e de sua personalidade. Assim, é importante que a base da família seja sólida para que os indivíduos tenham sua formação bem construída.

Ocorre que, nem sempre ocorre a formação tal qual idealizada, visto que os casos de abandono afetivo obstam o pleno desenvolvimento dos filhos, gerando lesões e danos das mais diversas formas. Não apenas nessa situação, mas a que possui maior incidência de danos ocasionados pelo abandono afetivo são nas famílias divorciadas.

Vale ressaltar, assim, que as estatísticas realizadas pelo IBGE em 2016⁸⁶ demonstram o incremento do número de divórcios, situação preocupante e que explica, em parte, as crescentes demandas no judiciário de filhos lesionados que buscam a responsabilização civil dos genitores por ausência de afeto. Ademais, a maior proporção de dissolução ocorre em famílias constituídas com filhos menores de idade, os quais ainda encontram-se em fase de formação e desenvolvimento.⁸⁷

No âmbito da dissolução conjugal, o abandono é ocasionado pelo fato de que algumas pessoas estendem o fim do casamento com o cônjuge aos filhos, esquecendo-se de que a filiação é uma obrigação eterna.

Passando-se à análise da responsabilização civil no âmbito do direito familiar e, mais especificamente, nos casos de abandono afetivo, tem-se sua definição, em suma, em suma, como a indenização paga pelo genitor, seja ele mãe ou pai, em relação ao filho, em razão do dano causado pela ausência de afetividade na relação parental, em que a prole se sentiu lesada por não ter recebido o amor e afeto que merecia.

Apesar de ser um assunto incipiente, as demandas no judiciário que versam sobre a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo nas relações

⁸⁶ IBGE. **Brasil registra queda no número de casamentos e aumento de divórcios em 2016.** Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-11/brasil-registra-queda-no-numero-de-casamentos-e-aumento-de-divorcios-em-2016>> Acesso em: 24 out 2018.

⁸⁷ Idem.

paterno-filiais crescem sorrateiramente, o que demonstra a existência de um novo problema social.⁸⁸

Isso porque os filhos não se veem recebendo o tratamento que lhes é constitucionalmente e ordinariamente previstos. Nesse sentido, o artigo 227, da Carta Magna estabelece como um dos direitos conferidos à criança e ao adolescente a convivência familiar, além de diversos outros, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, o artigo 229 da Constituição Federal também dispõe o dever dos pais em assistir os filhos menores, bem como criá-los e educá-los. Desse modo, o texto constitucional procurou dar efetividade ao princípio da parentalidade responsável, em que não importa o status jurídico dos pais, mas tão somente o exercício desempenhado por estes para criação dos infantes.

Corroborando o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁹ dispõe em seu artigo 19 que “*toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família (...)*”.

Ademais, o artigo 22 do mesmo diploma legal também preconiza os deveres dos pais, nos seguintes termos: “*Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais*”.

Dentre as diversas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, convém trazer à baila o *caput*, do artigo 4º:

⁸⁸ CASTRO, Izamara Dayse Cavalcante de e outros. **Abandono Afetivo Parental**: a responsabilidade civil nas relações paterno-filiais frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15559&revista_caderno=12> Acesso em: 30 set 2018.

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 1990. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em 16 set 2018.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O supramencionado artigo reafirma o estabelecido pelo artigo 227, da Constituição Federal, conferindo aos pais a obrigação moral e legal em assegurar a vida digna de sua prole. Sendo que, ao abandonar afetivamente o filho está obstando diversos direitos destes, tais como saúde, educação, convivência familiar, dignidade e respeito.⁹⁰

Impende destacar, outrossim, que a responsabilização não ocorre em relação ao abandono material. Existem inúmeros casos de crianças ou adolescentes que possuíram o respaldo material dos pais e que, ainda assim, se sentem lesados, pois não lhes foi dado amor.

Da coletânea de artigos mencionados, infere-se que as disposições são relativas aos deveres dos pais, mas em nenhum diploma legal existe a positivação do abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, inexistem crimes ou penas relacionadas ao desamor e ao desafeto. Entretanto, referido assunto vêm ganhando espaço na sociedade brasileira, dado a importância de tais conceitos à formação plena da prole.⁹¹ Dessa forma, é patente que as pessoas passaram a exigir mais do que o estabelecido pelo ordenamento jurídico.

Vê-se, portanto que, apesar de não constituir uma obrigação legal dos pais em dar carinho e afeto aos filhos, a ausência destes conceitos gera consequências, haja vista que o abandono impossibilita o pleno desenvolvimento dos filhos e esbarra diretamente no princípio da dignidade da pessoa humana.

Este princípio, conforme já bem delineado no presente trabalho e previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira estabelece que o Estado Democrático de Direito tem como escopo a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, todas as relações familiares são pautadas pelo referido princípio, considerado

⁹⁰ OLIVEIRA, Marina Paim de; TESHIMA, Márcia. **A Indenização Por Abandono Afetivo Como Instrumento Garantidor dos Direitos do Menor.** Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/10957-42016-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 set 2018.

⁹¹ FERRAZ, Ludmila de Freitas. **Aplicabilidade da Responsabilidade Civil no Abandono Afetivo Parental.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8516> Acesso em: 30 set 2018.

como “ponto de partida do novo direito de família brasileiro”. Isso porque ao proteger a dignidade da pessoa humana estaria, do mesmo modo, protegendo a família como um todo e a sociedade em si.

Decorrendo o afeto da valorização da dignidade da pessoa humana este pode ser equiparado à um direito fundamental, tal como o princípio.⁹² Nessa esteira, tal como já vinha sendo decidido na jurisprudência a violação à dignidade da pessoa humana enseja dano moral.⁹³

Dessa forma, o meio encontrado para combater o dano gerado foram o ajuizamento de processos que visam a responsabilização civil dos pais em relação aos filhos, os quais, ao se verem prejudicados pela ausência de afeto, não encontram outro meio que não o monetário para tentar corrigir o amor que não lhes foi concedido.

Importante ressaltar que, ainda que o amor e o afeto não possam ser precificados, a indenização por dano moral é devida, visto que seu objeto central não é só compensar a vítima, mas repudiar socialmente a conduta perpetrada pelo genitor que não mediu esforços ao abandonar o filho ao não lhe dar o que é seu direito. Assim, a maior finalidade das ações é não deixar que a recorrência tome conta de referidas condutas, vistas como incorretas pelo ordenamento jurídico brasileiro.⁹⁴

Quantificar o desamor não é tarefa fácil, haja vista tratar-se de um sentimento não é mensurável. Entretanto, o valor pecuniário recebido pelo filho a título de indenização terá como finalidade tentar diminuir a lesão sofrida, bem como as consequências desta decorrente, de modo que o importe poderá contribuir para a realização de tratamentos psicológicos, por exemplo.

Dessa forma, conforme restou amplamente demonstrado, o filho lesionado terá que demonstrar os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: dano sofrido; conduta dos pais que deixaram de demonstrar amor e afeto e o nexo de

⁹² FERRAZ, Ludmila de Freitas. **Aplicabilidade da Responsabilidade Civil no Abandono Afetivo Parental.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8516> Acesso em: 30 set 2018.

⁹³ OLIVEIRA, Marina Paim de; TESHIMA, Márcia. **A Indenização Por Abandono Afetivo Como Instrumento Garantidor dos Direitos do Menor.** Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/10957-42016-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 set 2018.

⁹⁴ FERRAZ, Ludmila de Freitas. **Aplicabilidade da Responsabilidade Civil no Abandono Afetivo Parental.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8516> Acesso em: 30 set 2018.

causalidade entre estas para que possam buscar seus direitos indenizatórios no poder judiciário.

Nesse sentido, a conduta será omissiva, cabendo a vítima a demonstração da omissão no dever de jurídico de cuidado, haja vista que zelar pela viabilidade intelectual, material e a saúde psicológica de sua prole são deveres que os pais não poderão se eximir. Portanto, o fato ilícito é proveniente da “ausência de cuidado” perpetrada pelos genitores.⁹⁵

Impende destacar que, segundo Giselda Hironaka⁹⁶ o nexo de causalidade, essencial para a ocorrência da responsabilidade civil, decorre do caráter subjetivo, íntimo e moral do lesionado, ocasionado pelo abandono culposo do genitor, resultando em consequências lesivas que serão suscitadas pelos filho como, por exemplo, danos referentes à alterações emocionais, tais como “sofrimento, mágoa e tristeza que a injustificada ausência de um dos genitores possivelmente provocará ao filho.”⁹⁷

A mesma autora ainda destaca que não poderá haver a responsabilização dos genitores nos casos em que existam justificativas para a omissão, de modo a excluir a culpa do genitor:

(...) não se há falar em culpa do não guardião sempre que se apresentarem, por exemplo, fatores que o impedem de conviver com o filho, como no caso da fixação do domicílio em distância considerável, que encareça os deslocamentos a fim do cumprimento do dever de educar e conviver, mormente em hipóteses de famílias menos abastadas econômico-financeiramente, assim como na hipótese de doença do genitor que, a bem dos filhos, prefere se afastar para não os colocar em situação de risco, além, ainda, da comum hipótese de não se saber se realmente este suposto incumprimento é imputável à própria omissão do genitor não guardião ou aos obstáculos e impedimentos por parte do genitor do guardião.⁹⁸

⁹⁵ MELLO, Fernando de Paula Batista. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões: A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: A experiência Brasileira Aplicada no Ordenamento Jurídico Português**. Porto Alegre. 2015. p.49.

⁹⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=289>> Acesso em: 27 ago 2018.

⁹⁷ MELLO, Fernando de Paula Batista. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões: A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: A experiência Brasileira Aplicada no Ordenamento Jurídico Português**. Porto Alegre. 2015.

⁹⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>> Acesso em: 24 out 2018.

Por fim, a discussão acerca da indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo é bastante antagônica, haja vista que existem inúmeras críticas no que se refere à precificação do desamor, assunto este que será melhor debatido no capítulo 3 *infra*.

3. O ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR

3.1 Definição de Abandono Afetivo

O abandono afetivo é um dos temas mais recentes no âmbito do Direito de Família, e em constante ascensão perante os Tribunais Pátrios, haja vista ter sido criado, majoritariamente pela jurisprudência, mas também encontrando respaldo na Doutrina. Baseia-se tal instituto jurídico em princípios que norteiam o Texto Constitucional Brasileiro, tais como a Dignidade da Pessoa humana, por exemplo.

Conforme amplamente debatido no Capítulo I do presente trabalho, a família passou por diversas modificações estruturais ao longo dos tempos, abandonando o antigo modelo patriarcal para dar ensejo à ascensão do Poder Familiar, em que as responsabilidades decorrentes da criação de seus filhos cabem a ambos os genitores.

Nesse sentido, os genitores devem tomar como ponto de partida os princípios do melhor interesse da criança e da paternidade responsável, para que possam cumprir todos os deveres que as Leis lhes impõem, indo muito além do simples sustento material.

Vale ressaltar que a paternidade responsável é exercida através do exercício do poder familiar. Dessa forma, todos os participantes da equação familiar atuam do mesmo modo para a construção salutar da personalidade de sua prole, isto é, em igualdade de condições entre o pai e a mãe, o que não se altera nunca, mesmo que estes venham a dissolver o vínculo conjugal.

O poder familiar é irrenunciável, intrasferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da sócio-afetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família.⁹⁹

⁹⁹ TOLEDO, Iara Rodrigues de; DIAS, Paulo Cezar; SIMÕES, Melrian Ferreira da Silva (Org.). **Ensaio acerca do direito das famílias**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2016. p.20.

Ademais, insta consignar que o “*princípio do melhor interesse da criança*” preconiza a outorga de um lar aos menores, tendo como escopo seu desenvolvimento em convivência familiar saudável, servindo de alicerce para o pleno desenvolvimento da personalidade dos mesmos.¹⁰⁰

No atual modelo familiar, portanto, é incontroversa a necessidade de exercer o papel de pais em todos os aspectos, isto é, todos os comandos preconizados pelo artigo 227, da Constituição Federal, *in verbis*:

(...) direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não se pode olvidar que, ainda que o direito ao afeto não esteja disposto no supracitado dispositivo legal é ele quem deve predominar nas interações familiares, dada sua importância para formação da personalidade das crianças e dos adolescentes, bem como seu pleno desenvolvimento.

Além disso, é possível dizer que o afeto encontra-se implícito na Constituição Federal Brasileira. Isso porque se encontraria consubstanciado em quatro fundamentos essenciais, sendo eles: a igualdade de todos os filhos, independente de sua origem (art. 227, §6º); a adoção como escolha afetiva com igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos como prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227).¹⁰¹

Por conseguinte, resta incontroverso que somente o auxílio matéria não é suficiente. O afeto desempenha papel essencial e primordial na vida dos indivíduos, assim como carinho, amor e atenção. A pensão alimentícia dada pelos pais, por ocasião da separação ou, até mesmo, os bens, presentes e afins que são dados aos filhos não suprem, de forma alguma, a lesão que poderá ser gerada pela ausência de um ou de ambos os genitores na vida de determinada criança.

¹⁰⁰ TOLEDO, Iara Rodrigues de; DIAS, Paulo Cezar; SIMÕES, Melrian Ferreira da Silva (Org.). **Ensaio acerca do direito das famílias**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2016. p.25.

¹⁰¹ Ibidem. p.20

Como já dito diversas vezes, os pais nutrem papel crucial para a formação da personalidade de seus filhos, garantindo, dessa forma, a dignidade da pessoa humana, assegurado no Texto Constitucional Brasileiro.

A respeito dessa nova ótica a respeito da família e da necessidade da convivência familiar ativa para que seja possível alcançar o pleno desenvolvimento da prole, leciona Ana Carolina Brochado Teixeira:

Para que isso aconteça, faz-se necessário presença, afeto, limite, segurança, proteção, exemplo, enfim, atributos que não se esgotam no dever de sustento e no pagamento de alimentos. É necessário muito mais do que isso...É necessário exercício de paternidade e maternidade em plenitude, com tempo, dedicação, disponibilidade, trabalho...É necessário preencher uma demanda de amor e afeto que é inerente ao ser humano, principalmente daquele que está em fase de crescimento, de firmar seus valores, de desenvolvimento de personalidade.¹⁰²

Neste cenário é que surge o conceito de “abandono afetivo”, visto que o descumprimento dos pais, principalmente naquilo que se refere à conferência de afeto e aos deveres de cuidado poderão causar diversas lesões à criança ou ao adolescente, haja vista que a negligência perpetrada pelos genitores poderá comprometer o desenvolvimento sadio do indivíduo, conforme amplamente debatido.

Corroborando o entendimento de que o auxílio material é insuficiente ao pleno desenvolvimento da prole, traz-se à baila o recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de lavra do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Unias Silva, por ocasião do julgamento do recurso de Apelação Cível n. 408.550-5, em 01.04.2012, que assim dispôs:

Assim, depreende-se que a responsabilidade não se pauta tão somente no dever alimentar, mas se insere no dever de possibilitar o desenvolvimento humano dos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁰³

¹⁰² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Responsabilidade Civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. Dissertação de Mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2017. p.151.

¹⁰³ TJMG. 7ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 4008.550-5**. Relator: Unias Silva, DJE: 01.04.2012. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 24 out 2018.

Portanto, o instituto do abandono jurídico se dá em razão dos danos gerados à prole, decorrentes da lesão perpetrada pelos genitores ao violarem seus direitos de personalidade,¹⁰⁴ isto é, os filhos se sentem lesados pela conduta omissiva que lhes gerou consequências e, inclusive, o possível desenvolvimento de doenças psicopatológicas.

Importante ressaltar que a conduta omissiva poderá ser decorrente de ato do próprio genitor que, conscientemente, decide por se afastar do filho ou nos casos em que o genitor adverso se utiliza de artimanhas para, de algum modo, romper o vínculo de filiação existente entre as partes, o que geralmente ocorre nos casos de separação. Em ambos os casos, a criança ou o adolescente é privado do afeto dos pais, de modo a lesioná-los.

O jurista Argentino Ricardo J. Dutto assim conceitua o abandono afetivo: *“El Abandono constituye la máxima expresión de irresponsabilidad para la finalidad que específicamente la ley espera de los progenitores esto es, la crianza y educación de los hijos.”*¹⁰⁵

Nesse sentido, em recente julgado proferido pela 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Excelentíssimo Desembargador Relator ÊNIO SANTARELLI ZULIANI conceituou o instituto do abandono jurídico como sendo:

Uma vertente da falta de cuidado instituído no art. 227, da CF, vencida a tese de que os pais não são obrigados a amar seus filhos. Não é sentimento, mas, sim, obrigação de respeitar e acompanhar o natural desenvolvimento (art. 1634, I e II, do CC), proporcionando meios de se realizar a dignidade humana. Não é necessário que o pai caminhe ao lado do filho, observe todos os seus atos e o aconselhe em tudo e para tudo, porque a liberdade que se concede aos poucos é fundamental para que se conquiste a individualidade e fortaleça a personalidade. Porém, nunca que se abandone e, principalmente, que se rejeite, porque o desprezo ou a ignomínia paternas não são obras do destino.¹⁰⁶

¹⁰⁴ TOLEDO, Iara Rodrigues de; DIAS, Paulo Cezar; SIMÕES, Melrian Ferreira da Silva (Org.). **Ensaio acerca do direito das famílias**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2016. p.20.

¹⁰⁵ DUTTO, Ricardo J. **Danos ocasionados em la relaciones de familia**. Buenos Aires; Hammurabi, 2006, p.226.

¹⁰⁶ TJSP. **Apelação Cível nº 0005279-45.2010.8.26.0477**. Relator: Enio Zuliane. 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. DJE: 27/11/2017.

Vê-se, portanto, que os pais possuem papel crucial no pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente. Dessa forma, a ausência destes, causa lesões que deverão ser efetivamente comprovadas para que seja reconhecido o nexo causal entre o dano e a conduta negligente do genitor ao se abster do dever de cuidado que lhe cabia.

A decisão do Colendo Supremo Tribunal de Justiça ao prolatar decisão nos autos do Recurso Especial nº 1493125/SP, sob a relatoria do Excelentíssimo Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva, corrobora o acima esposado, ao consignar que para que o dano seja comprovado, ensejando a possibilidade de danos morais é necessária vasta comprovação do ilícito, conforme preconiza o artigo 186, do Código Civil: *“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*¹⁰⁷

O referido artigo pode, ainda, ser combinado com o artigo 927, do mesmo diploma legal, segundo o qual: *“aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*¹⁰⁸

Ademais, o julgamento do supramencionado recurso versa sobre a não caracterização da matéria quando esta for atinente ao mero dissabor suportado pela prole, com o nítido escopo de que os sentimentos não sejam mercantilizados, movimentando o Poder Judiciário única e exclusivamente em razão de interesses econômicos financeiros.¹⁰⁹

Desse modo, conforme bem explicitado no Capítulo II *supra* do presente trabalho, deverão ser demonstrados os seguintes requisitos para que possa ser reconhecida a responsabilidade civil do genitor com o conseqüente pagamento da indenização: (i) conduta comissiva ou omissiva que viole direito; (ii) nexo causal e (iii) dano, podendo este ser moral ou material.

¹⁰⁷ BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 20 set 2018.

¹⁰⁸ Idem.

¹⁰⁹ STJ. **RECURSO ESPECIAL**. *REsp 1493125/SP*. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. DJE: 23/02/2016. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2016-02-23;1493125-1514517>> Acesso em: 25 out 2018.

Fundar-se-ia, desse modo, a ação de reparação de danos na ausência de afeto ou amor dos genitores em relação à sua prole.¹¹⁰

Segundo Regina Tavares Beatriz, o cerne da questão atinente à responsabilização por abandono afetivo encontra-se no fato de que o amor não é pertencente ao plano jurídico, sendo que a sua ausência, isto é, a omissão do pai em não dar o amor que seria “direito” do filho, não constituiria ato ilícito:

(...) o amor é um sentimento que não tem definição nem mesmo em outros planos. Se perguntarmos a várias pessoas o que é o amor, alguns ficarão perplexos com a pergunta e não saberão respondê-la e outros responderão das mais diversas formas. O amor é sentido e não definido.¹¹¹

Danilo Rinaldi e Guilherme Domingos de Luca lecionam que um pai divorciado que mora em outro país não necessariamente será condenado por abandono afetivo. Isso porque o pai poderá estar em constante contato com seu filho. Desse modo, faz-se sempre necessária a análise do caso *in concreto* para a caracterização do abandono afetivo.¹¹²

Bem esmiuçada, portanto, a necessidade de conferir amor, afeto, carinho e cuidado, bem como o dever dos pais em fornecê-los àqueles a que colocaram no mundo.

É neste cenário que surgem as discussões nos Tribunais Brasileiros a respeito da (im)possibilidade de se buscar através das vias judiciais a reparação devida à prole ante a perpetrada negligência dos pais no dever de cuidado, amparado pela legislação.

¹¹⁰ SILVA, Regina Tavares Beatriz. **Caso Real de Abandono Paterno**. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/caso-real-de-abandono-paterno/>> Acesso em: 25 out 2018.

¹¹¹ Idem.

¹¹² TOLEDO, Iara Rodrigues de; DIAS, Paulo Cezar; SIMÕES, Melrian Ferreira da Silva (Org.). **Ensaio acerca do direito das famílias**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2016. p.206.

3.2 Evolução jurisprudencial sobre o tema – o posicionamento controvertido dos Tribunais

A primeira decisão proferida considerando o instituto jurídico do abandono afetivo de que se tem notícia, em sede recursal foi aquela proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em agosto de 2013, a qual tinha como objeto o reconhecimento tardio da paternidade, textual:

(...) somente acarreta condenação em dano moral se o comportamento do investigado tipifica ato ilícito, na recusa ao reconhecimento do filho. No caso, a ação foi proposta sete anos após o nascimento do autor, este não pode desde logo não ter sido reconhecido pelo pai.¹¹³

No caso acima, o Ilustre Magistrado não reconheceu o caso de abandono afetivo, consignando que não seria possível atribuir ao genitor nenhum ato ilícito que pudesse ter gerado dano indenizável.

A seu turno, a decisão inaugural sobre um caso de abandono afetivo julgado precedente foi proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Mario Romano Maggioni. Da 2ª Vara de Capão da Canoa, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.¹¹⁴

Apenas a título ilustrativo é importante ressaltar que o objeto do supramencionado caso era o recebimento de indenização no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), valor este que correspondia a 200 vezes o salário mínimo vigente à época, sob o argumento de que o pai da Recorrida teria lhe negligenciado tanto auxílio material como moral, decorrentes da falta de afeto.

Importante consignar que no caso em comento o Ministério Público posicionou-se através da Promotora De Carli dos Santos, intervindo no feito em razão da existência de interesse de menores. O parecer se mostrou contrário à admissibilidade da indenização no caso de abandono afetivo, pugnando pela extinção do processo, sob o argumento de que não se poderia condenar alguém pelo desamor.

¹¹³ TJRS. **Embargos Infringentes n. 70000271379**, Relator. Juiz Antônio Caros Stangler Pereira, DJE:11/08/2000.

¹¹⁴ TJRS. **Processo Cível nº 141/1030012032-0**, Juiz Mário Romano Maggioni, Capão da Canoa, DJE: 15/09/2003.

Em que pese tais argumentações, em sede de sentença, o Excelentíssimo Juiz decidiu pela procedência do pleito, sob os seguintes argumentos:

De se salientar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. (art. 22, da Lei 8069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afime. Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança.¹¹⁵

E assim prossegue o magistrado:

Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos.¹¹⁶

Ademais, destacou as consequências negativas que podem decorrer do abandono afetivo na filiação, considerando que:

A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos.¹¹⁷

Em outra passagem do v. acórdão o Exmo. Relator ainda compara a rejeição do pai à negativa indevida aos cadastros de proteção ao crédito, que ensejam danos morais, *in verbis*:

De outra parte, se a inclusão no SPC dá margem à indenização por danos morais, pois viola a honra e a imagem, quanto mais a rejeição do pai. E menos aviltante, com certeza, ao ser humano dizer 'fui indevidamente incluído no SPC' a dizer 'fui indevidamente rejeitado por meu pai'. Nessa senda, não se apresenta absurdo o valor inicialmente pretendido. Acresço que não houve impugnação do valor, presumindo-se o bom.¹¹⁸

¹¹⁵ TJRS. **Processo Cível nº 141/1030012032-0**, Juiz Mário Romano Maggioni, Capão da Canoa, DJE: 15/09/2003.

¹¹⁶ Idem.

¹¹⁷ Idem.

¹¹⁸ Idem.

Neste caso, tendo sido o réu revel, não houve recurso, ficando restrita a repercussão. Nessa esteira, a decisão só veio a ser amplamente difundida quando utilizada como precedente em acórdão proferido pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A r. decisão proferida em primeira instância, nos autos da *ação de indenização por danos morais*, negou o reconhecimento do abandono afetivo, sob o argumento de inexistência do nexo de causalidade entre o afastamento do genitor, isto é, o abandono e o desenvolvimento de sintomas psicopatológicos causado ao menor.

Ocorre que, em segunda instância o v. acórdão prolatado reformou a r. sentença, dispondo que o abandono paterno, ainda que tenha havido contribuição material ao longo dos anos, enseja um dano que deverá ser reparado por meio de indenização, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque a criança foi privada da convivência paterna ao amparo afetivo, moral e psíquico, *in verbis*:

A relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade possui fundamento naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de se buscar compensação indenizatória em face de danos que pais possam causar a seus filhos, por força de uma conduta imprópria, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, acarretando a violação de direitos próprios da personalidade humana, magoando seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social, o que, por si só, é profundamente grave.¹¹⁹

Em outra passagem do referido v. acórdão o Exmo. Desembargador Relator Unias Silva versa sobre a nova concepção da família no cenário atual:

(...) a família não deve mais ser entendida como uma relação de poder, ou de dominação, mas como uma relação afetiva, o que significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção.

¹¹⁹ TJMG. 7ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 4008.550-5**. Relator: Unias Silva, DJE: 01.04.2012. Disponível em: <
http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 24 out 2018.

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não somente do sangue.¹²⁰

Dessa forma, o recurso foi julgado procedente, condenando o pai ao pagamento de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), valor equivalente a duzentos salários mínimos. A decisão foi fundamentada no fato de que o Apelante teria mantido contato razoavelmente regular com seu genitor apenas até os seis anos de idade. O cenário teria mudado após o nascimento de sua irmã, fruto de novo relacionamento conjugal de seu pai, ocasião em que este teria se afastado definitivamente.

Restou comprovado nos autos, através de estudo psicológico, que a criança desenvolveu traumas psíquicos, decorrentes do afastamento do genitor. Comprovado o dano sofrido, em razão da conduta ilícita praticada *“ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio e educação, a fim de, através da afetividade, formar laço paternal com seu filho, e o nexo causal entre ambos.”*¹²¹

Por sua vez, em junho de 2004, Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Luís Fernando Cirillo, da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, adotou posicionamento semelhante ao acima esposado.¹²²

O caso foi julgado parcialmente procedente, condenando o ente paterno à reparação por danos morais e materiais, quais sejam tratamentos com despesas médicas e clínicas. O réu foi absolvido quanto ao pleito da autora de restituição do valor desembolsado a título de tratamento psiquiátrico, visando suprir a dano que lhe fora causado pela ausência paterna.

Como já dito, neste ponto o pleito autoral foi declarado improcedente, haja vista que, os gastos médicos e clínica não teriam sido por ela despedidos, mas sim por terceiro alheio ao processo.

¹²⁰ TJMG. 7ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 4008.550-5**. Relator: Unias Silva, DJE: 01.04.2012. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 24 out 2018.

¹²¹ Idem.

¹²² TJSP. **Processo Cível n.º 583.00.2001.036747-0**. Juiz Luís Fernando Cirillo, São Paulo. DJE: 04/06/2004.

Nesse sentido, afirmou o magistrado que:

A par da ofensa à integridade física (e psíquica decorrente de um crescimento desprovido do afeto paterno, o abandono afetivo se apresenta também como ofensa à dignidade da pessoa humana, bem jurídico que a indenização do dano moral se destina a tutelar.¹²³

Sobre a monetarização do afeto, ainda dispôs que, ainda que não possa ser conferido ao sentimento valor pecuniário, não se pode negar a obtenção de proveito econômico, como modo de reconstituir a dignidade da pessoa humana, a qual restou ferida pela negligência do genitor ao praticar o abandono afetivo, *in verbis*:

A indenização do dano moral é sempre o sucedâneo de algo que a rigor não tem valor patrimonial, inclusive e notadamente porque o valor do bem ofendido não se compara com dinheiro. Não se pode rejeitar a possibilidade de pagamento de indenização decorrente da falta de afeto simplesmente pela consideração de que o verdadeiro afeto não tem preço, porque também não tem sentido sustentar que a vida de um ente querido, a honra e a imagem e a dignidade de um ser humano tenham preço, e nem por isso se nega o direito à obtenção de um benefício econômico em contraposição à ofensa praticada contra esses bens.¹²⁴

Ainda sobre o caso em comento, não se pode deixar de ressaltar que o MM. Juízo não somente condenou o Réu a conferir a autora indenização pecuniária, como também consignou que este deveria arcar com o tratamento psicológico da filha, a que deu causa, fundamentando sua decisão através de diversos dispositivos legais, haja vista que os deveres dos pais encontram-se dispostos em diplomas esparsos, mas que sempre encontram guarida na Lei Constitucional.

Nos dizeres do Exmo. Relator:

Examinando-se o Código Civil vigente à época dos fatos, verifica-se que a lei atribuía aos pais o dever de direção da criação e educação dos filhos, e de tê-los não somente sob sua guarda, mas também em sua companhia (artigo 384, I e II). Há, portanto, fundamento estritamente normativo para que se conclua que a paternidade não gera apenas deveres de assistência material e, que, além da guarda, portanto independentemente dela, existe um dever, a cargo do pai, de ter o filho em sua companhia. Além disso, o abandono era previsto como causa de perda do pátrio poder (artigo 396, III), sendo cediço que não se pode restringir a figura do abandono apenas à

¹²³ TJSP. **Processo Cível n.º 583.00.2001.036747-0**. Juiz Luís Fernando Cirillo, São Paulo. DJE: 04/06/2004.

¹²⁴ TJSP. **Processo n.º 01.036747-0**, 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP.

dimensão material. Regras também no mesmo sentido estão presentes também no Código Civil vigente (artigos 1634, I e II e 1638, II).¹²⁵

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão de setembro de 2004, foi decidido pela improcedência do pedido de indenização por dano moral causado por abandono afetivo.

Para corroborar o seu indeferimento, o Exmo. Relator aduziu que a referida ação *“trata-se de uma gananciosa pretensão oportunista, com o claro objetivo de lucro fácil, na esteira da chamada indústria do dano moral, agora com uma perigosa ramificação”*.¹²⁶

Nesse sentido, vê-se que o entendimento foi respaldado no fato de que não haveria amparo legal que obrigasse o pai a conferir amor, afeto, carinho e cuidado à sua prole, mas tão-somente o dever de prestar-lhes auxílio material.

Por se tratar de tema muito novo no âmbito do Poder Judiciário, é possível dizer que inexistente um posicionamento consolidado, gerando muitas controvérsias jurisprudenciais como, também, insegurança jurídica. Isso porque, a depender da distribuição da ação ou do recurso a lide poderá ter diferente desfecho, haja vista que cada Vara ou Câmara poderá adotar um posicionamento.

Os julgados em análise, apesar de terem movimentado o Poder Judiciário a respeito do tema, não foram muito significativos, nas lições de Fernando de Paula Batista Mello:

Em termos de aumentos de trâmites processuais sobre a matéria -, não se vislumbrou dos seus resultados um incentivo exacerbado à propositura de novas ações. Durante certo tempo, as principais decisões acerca das problemáticas ficaram restritas ao eixo Rio de Janeiro-São Paulo e Minas Gerais.¹²⁷

¹²⁵ TJSP. **Processo n.º 01.036747-0**, 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP.

¹²⁶ Idem.

¹²⁷ MELLO, Fernando de Paula Batista. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões: **A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: A experiência Brasileira Aplicada no Ordenamento Jurídico Português**. Porto Alegre. 2015. p.45.

3.3 O Posicionamento dos Tribunais Superiores

Conforme mencionado, trata-se o abandono afetivo de um dos temas mais recentes atinentes ao Direito de Família. Vale dizer que, em um primeiro momento, este não ganhou muita repercussão, de modo que as decisões proferidas se encontravam apenas nos Tribunais Estaduais.¹²⁸

Desse modo, o tema passou a ganhar maior notoriedade quando a matéria adentrou os Tribunais Superiores, haja vista que, em que pese o fato de não serem as decisões vinculantes, não se pode olvidar o caráter nacional dos julgados proferidos pelas instâncias máximas.¹²⁹

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça inaugurou seu posicionamento a respeito do tema em novembro de 2015, ao julgar o Recurso Especial nº 757.411/MG. O referido recurso foi interposto pelo genitor na Apelação Cível nº 408.550-5), de competência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, caso este já esposado no item 3.1 *supra*.

No presente caso, sustenta o autor que, desde o divórcio de seus pais (mesma época do nascimento do filho do réu com sua segunda esposa), este teria sido abandonado. O pai evitava o contato com a criança, tendo sido até mesmo privado do convívio com sua irmã. A situação teria causado grande sofrimento e dano irreparável ao autor, restando caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil e, portanto, ensejando reparação a título de danos morais.

Apesar de julgado desfavoravelmente em sede de primeira instância, a r. sentença foi reformada pela 7ª Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, condenando o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), fundamentando sua decisão no fato de que os danos sofridos pela conduta ilícita praticada pelo genitor seria ato atentatório à dignidade da justiça.

Ato contínuo, interposto Recurso Especial, a 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por maioria, reformou a decisão, afastando a incidência da

¹²⁸ MELLO, Fernando de Paula Batista. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões: **A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: A experiência Brasileira Aplicada no Ordenamento Jurídico Português**. Porto Alegre. 2015. p.45.

¹²⁹ Idem.

indenização por abandono afetivo, consignando que o genitor não teria praticado nenhum ato ilícito, pois não haveria como obriga-lo a amar o filho.

O Excelentíssimo Ministro Fernando Gonçalves inicia seu julgamento aduzindo que *“a questão da indenização por abandono moral é nova no Direito Brasileiro.”*¹³⁰

No que se refere ao dano, consignou a dificuldade em estabelecer quais seriam os danos extrapatrimoniais passíveis de reparação pecuniária, visto que o conceito de dano seria mutável, sendo constantemente reformado conforme as mudanças sociais. Assim, o que hoje pode ser considerado somente como um aborrecimento, em momento posterior pode ser algo a saltar os olhos do judiciário.

Ainda, versou o Relator sobre o fato de que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil já preveem a perda do poder familiar nos casos de abandono, em seus artigos 24 e 1.638, respectivamente. Dessa forma, reconhecer a indenização decorrente do abandono afetivo, traria um viés punitivo,¹³¹ textual:

(...) o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a Sociedade não se compadecem com a conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização por abandono moral.

Corroborando suas alegações, trouxe à baila o posicionamento de Cláudia Maria da Silva, acerca da suposta finalidade punitiva nos casos de indenização por abandono afetivo:

Não se trata, pois de “dar preço ao amor” – como defendem os que resistem ao tema em foco – tampouco de “compensar a dor” propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando o pai do gravame

¹³⁰ STJ. **Recuso especial nº 757.411/MG** Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3-stj/relatorio-e-voto-12899600?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 out 2018.

¹³¹ MELLO, Fernando de Paula Batista. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões: A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: A experiência Brasileira Aplicada no Ordenamento Jurídico Português**. Porto Alegre. 2015.p.46.

causado ao filho e sinalizando para ele, e outros que sua conduta deve ser cessada e evitada, por reprovável e grave.¹³²

Outro ponto levantado pelo v. aresto se dá pelo fato de que a ação poderá ser intentada em caráter de vingança pelo outro genitor, preconizando seus próprios interesses em detrimento do interesse da prole.

Ademais, dispõe que, caso os pedidos autorais fossem acolhidos, isto é, caso fosse concedida a indenização por abandono afetivo, seria patente o afastamento permanente da família, visto que os envolvidos não encontrariam o ambiente adequado para refazer a relação.

Conclui o nobre julgador, dessa forma, nos seguintes termos:

Desta feita, como escapa o arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada.¹³³

Não resta qualquer dúvida acerca do posicionamento controvertido e polêmico a respeito do tema. Tanto é assim, que por ocasião do julgamento acima mencionado, restou vencido o Excelentíssimo Ministro Barros Monteiro.

Em seu voto, o Exmo. Ministro aduziu que restara demonstrada a conduta ilícita perpetrada pelo pai e o nexos de causalidade entre esta e o dano causado à prole, nos seguintes termos:

Penso que daí decorre uma conduta ilícita por parte do genitor que, ao lado do dever de assistência material, tem o dever de dar assistência moral ao filho, de conviver com ele, de acompanhá-lo e dar-lhe o necessário afeto.

(...)

O dano está evidenciado com o sofrimento, com a dor, com o abalo psíquico sofrido pelo autor durante todo esse tempo. Considero, pois, ser devida a indenização por dano moral no caso, sem cogitar de, eventualmente, ajustar ou não o *quantum* devido, porque me parece que esse aspecto não é objeto do recurso.¹³⁴

¹³² SILVA, Cláudia Maria da. **Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e a Indenização por Danos à Personalidade do Filho**. IN Revista Brasileira de Direito de Família, Ano VI, nº 25-Ago-Set 2004.

¹³³ STJ. **Recuso especial nº 757.411/MG**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3-stj/relatorio-e-voto-12899600?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 out 2018.

¹³⁴ Idem.

Pois bem. Após a prolação do supramencionado v. acórdão, a questão passou a ganhar destaque no cenário jurídico. O entendimento pioneiro esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça residiu por um longo tempo, tanto nesta Corte como também nos Tribunais Estaduais, que entenderam o r. *decisum* como um paradigma a ser seguido.

Entretanto, no início de 2012, a Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do Julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, sob a relatoria da Exellentíssima Ministra Nancy Andrighi, entendeu pela possibilidade de se reconhecimento da indenização por abandono afetivo dos pais em relação aos filhos. A ementa do presente julgamento foi assim redigida:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, 112 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 757.411-MG. Voto Ministro Cesar Asfor Rocha. Disponível em: . p. 1. 51 exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.¹³⁵

¹³⁵ STJ. **Recurso Especial n. 1.159.212-SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 25 out 2018.

Trata-se o caso de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada pela filha em face de seu pai, alegando ter sofrido abandono moral e afetivo durante sua infância e juventude.

Em primeira instância o caso foi julgado improcedente, residindo a fundamentação da decisão no fato de que o distanciamento entre pai e filha foi ocasionado, originalmente, em razão do comportamento agressivo da mãe em relação ao ex-cônjuge, nas situações em que houve contato entre as partes, após a ruptura do relacionamento.

Em sede de apelação, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso, reformando a r. sentença para reconhecer o abandono afetivo perpetrado pelo recorrente, fixando a compensação por danos morais na quantia de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais).

Em face do v. acórdão, foi interposto Recurso Especial. Neste, a Ministra iniciou seu julgamento relatando a possibilidade de reconhecimento da indenização por dano moral nas relações familiares, aduzindo a inexistência de qualquer óbice à aplicação da responsabilização civil e o consequente dever de indenizar no âmbito do Direito familiar.

Acerca dos pressupostos da responsabilidade civil e sua intersecção no direito de família, a Exma. Ministra assim dispôs:

É das mais mezinhas lições de Direito, a tríade que configura a responsabilidade civil subjetiva: o dano, a culpa do autor e o nexo causal. Porém, a simples lição ganha contornos extremamente complexos quando se focam as relações familiares, porquanto nessas se entremeiam fatores de alto grau de subjetividade, como afetividade, amor, mágoa, entre outros, os quais dificultam, sobremaneira, definir, ou perfeitamente identificar e/ou constatar, os elementos configuradores do dano moral.¹³⁶

Vê-se, igualmente, que o voto é fundamentado no “dever de cuidar”, o qual advém da relação paterno/materno-filial para com a prole. Referido dever detém caráter principal na criação dos infantes e adolescentes. A respeito do tema, o v. acórdão assim estabelece sobre o “cuidado”:

¹³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.212-SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 25 out 2018.

(...) há muito, deixou de ser intuitivo que o cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, não apenas um fator importante, mas essencial à criação e formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica e seja capaz de conviver, em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania.”¹³⁷

Outrossim, consigna a Ministra que o vínculo da relação não é somente afetivo, mas também legal, estando o dever de cuidar preconizado pelo artigo 227, da Constituição Federal. Dessa forma, não se discute mais o amor, mas sim “a *verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento de uma obrigação legal: cuidar.*”¹³⁸

Para esta, o dano extrapatrimonial estaria presente diante da obrigação inescapável dos pais em conferir auxílio psicológico à prole, *in verbis*:

Perquirir, com vagar, não sobre o dever de assistência psicológica dos pais em relação à prole – obrigação inescapável -, mas sobre a viabilidade técnica de se responsabilizar, civilmente, àqueles que descumprem essa incumbência, é a outra faceta dessa moeda e a questão central que se examina nesse recurso.¹³⁹

Dessa forma, a negligência dos genitores ocasiona sim danos a seus filhos, haja vista que, conforme bem colocado pela Relatora “*amar é faculdade, cuidar é dever.*”¹⁴⁰

Em suma, a não observância do dever de cuidado, implica a ocorrência de ilícito civil, visto que o legalmente estabelecido restou violado. Assim, o modo encontrado para reparar o dano ocasionado é através da indenização por danos morais.

No presente caso, o nexos de causalidade entre a conduta da negligência do pai em não reconhecer a filha havida extraconjugalmente, sendo considerada como “filha de segunda classe” e o dano causado a ela pelo abandono sofrido foi reconhecido. Em que pese a superação da Recorrida em relação às vicissitudes,

¹³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.212-SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 25 out 2018.

¹³⁸ Idem.

¹³⁹ Idem.

¹⁴⁰ Idem.

não se pode olvidar que a mágoa e a tristeza ocasionadas pela conduta paterna ainda persistiam.

Acerca da verificação da ocorrência de tais elementos – nexos de causalidade entre a conduta e o dano gerado – a Exma. Ministra estabelece que:

Forma simples de se verificar a ocorrência desses elementos é a existência de laudo formulado por especialista, que ponha a existência de uma determinada patologia psicológica e a vincule, no todo ou em parte, ao descuido por parte dos pais.

Entretanto, a Ministra Relatora entendeu por reduzir o *quantum* anteriormente fixado pelo E.Tribunal de Justiça de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pois entendeu que o valor anteriormente arbitrado estava exacerbado.

No mesmo sentido, Fernando Tartuce foi bastante categórico ao dispor que a Carta Magna Brasileira encerrou qualquer debate acerca da “monetização do afeto”. Isso porque, segundo este, a possibilidade de reparação por danos morais, encontra-se consagrada pelo artigo 5º, incisos V e X.¹⁴¹

Por oportuno, vale ressaltar trecho do voto-vista proferido pelo Exmo. Ministro Paulo de Tarso Severino, o qual dispõe que os genitores possuem grande margem de liberdade para educação dos infantes. Assim, o dever de cuidado apresenta caráter subjetivo. Dessa forma, o abandono afetivo, em suas lições, somente se caracteriza quando:

(...) o progenitor descumpra totalmente seu dever e cuidado, infringindo flagrantemente as mais mezinhas obrigações para com seu filho. Evita-se, desse modo, eventual abuso por parte dos filhos que, insatisfeitos com episódios específicos de sua criação, pleiteiam a indenização por danos supostamente sofridos.

Giselda Maria Fernandes Novaes Horonaka posiciona-se a favor da indenização por abandono afetivo. De acordo com suas lições:

¹⁴¹ TARTUCE, Fernando. **Da indenização por Abandono Afetivo na mais recente Jurisprudência.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>> Acesso em: 25 out 2018.

A responsabilidade dos pais consiste principalmente em dar oportunidade ao desenvolvimento dos filhos, consiste principalmente em ajudá-los na construção da própria liberdade. Trata-se de uma inversão total, portanto, da ideia antiga e maximamente patriarcal de pátrio poder. Aqui, a compreensão baseada no conhecimento racional da natureza dos integrantes de uma família que dizer que não há mais fundamento na prática da coisificação familiar (...). Paralelamente, significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção. Poder-se-ia dizer, assim, que uma vida familiar na qual os laços afetivos são atados por sentimentos positivos, de alegria e amor recíprocos em vez de tristeza ou ódio recíprocos, é uma vida em que se estabelece não só a autoridade parental e a orientação filial, como especialmente a liberdade paterno-filial.¹⁴²

O que se pode dizer é que, em que pese a existência de diversos julgados reconhecendo o abandono afetivo, a premissa contrária também é verdadeira, isto é, ainda existem muitos julgados que afastam a possibilidade de indenização.

Conforme leciona Tartuce, grande parte dos julgados ainda afastam a indenização, não havendo posicionamento consolidado dos Tribunais e das Cortes Superiores. Afirma, ademais, que *“existe ampla prevalência de julgados que concluem pela inexistência de ato ilícito em casos tais, notadamente pela ausência de prova do dano.”*¹⁴³

Os julgados abaixo corroboram o entendimento acima esposado.

O E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 1.0647.15.013215-5/001, sob relatoria do Des. Saldanha da Fonseca, dispôs que *“por não haver nenhuma possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do CC, que pressupõe prática de ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de reparação.”*¹⁴⁴

Na mesma linha, em julgado ainda mais recente proferido pelo E. Tribunal Paulista, no julgamento da Apelação nº 1007000-12.2014.8.26.0562, sob a relatoria de Alexandre Coelho, restou assim estabelecido: *“(...) os desencontros e desentendimentos ocorridos entre as partes, não se ignorando a existência de*

¹⁴² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=289> Acesso em: 25 out 2018.

¹⁴³ TARTUCE, Fernando. **Da indenização por Abandono Afetivo na mais recente Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia> Acesso em: 25 out 2018.

¹⁴⁴ TJMG, **Apelação Cível n. 1.0647.15.013215-5/001**, Rel. Des. Saldanha da Fonseca, DJEMG15/05/2017.

aborrecimentos, não são aptos a ensejar uma compensação monetária decorrente de dano moral por culpa do apelado.”¹⁴⁵

Sem prejuízo de muitos outros julgados, a Apelação Cível nº 0048476-69.2017.8.21.700, julgada pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo relator era o Exmo. Jorge Luís Dall’Agnol, assim dispôs: “a pretensão de indenização pelos danos sofridos em razão da ausência do pai não procede, haja vista que para a configuração do dano moral faz-se necessário prática de ato ilícito. *Beligerância entre os genitores.*”¹⁴⁶

Este ainda ensina que os julgados favoráveis são aqueles em que o pedido de indenização por abandono afetivo é bem formulado, corroborando o pleito com a realização de prova psicossocial do dano suportado pelo filho. Em seus próprios dizeres: “Notei que os julgados estão orientados pela afirmação de que não basta a prova da simples ausência de convivência para que caiba a indenização.”¹⁴⁷

Corroborando o entendimento acima delineado tem-se o hodierno julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, entendendo que:

A jurisprudência pátria vem admitindo a possibilidade de dano afetivo suscetível de ser indenizado, desde que bem caracterizada violação aos deveres extrapatrimoniais integrantes do poder familiar, configurando traumas expressivos ou sofrimento intenso ao ofendido.¹⁴⁸

3.4 Indenização como forma de compensação – a precificação do afeto.

Impende destacar que levar a controvérsia existente nas relações familiares ao poder judiciário nem sempre é o melhor meio para resolução dos conflitos. Isso porque tal conduta pode fazer com que os sentimentos anteriormente existentes, tais como ódio, rancor e mágoa possam ser consolidados ao invés de dirimidos, dificultando cada vez mais a convivência harmônica entre os entes familiares.¹⁴⁹

¹⁴⁵ TJSP. **Apelação Cível n. 100700-12.2014.8.26.0562**, Rel. Des. Alexandre Coelho, DJE 26/07/18.

¹⁴⁶ TJRS. **Apelação Cível n. 0048476-69.2017.8.21.7000**, Rel. Des. Jorge Luís Dall’Agnol, DJERS 04/05/2017.

¹⁴⁷ Idem.

¹⁴⁸ TJSP. **Apelação n. 0006195-03.2014.8.26.0360**, Rel. Des. J. B. Paula Lima, DJESP 02/09/2016.

¹⁴⁹ CHAVES, Luiz Cláudio da Silva. **A polêmica precificação do abandono afetivo**. Disponível em <<http://domtotal.com/artigo/2739/09/05/a-polemica-precificacao-do-abandono-afetivo>> Acesso em: 23 out 18.

Conforme amplamente destacado, o afastamento e a indiferença estão estritamente ligados aos danos psíquicos causados aos infantes e adolescentes que foram omitidos dos deveres de amor, afeto e cuidado necessários ao seu pleno desenvolvimento.¹⁵⁰

Como se sabe, a matéria atinente ao abandono afetivo é bastante polêmica. Não se pode olvidar que não se pode obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo para com o outro. Entretanto, a ausência de exteriorização de afeto em favor do filho afronta deveres de ordem moral, bem como dispositivos legais, inclusive, sob a ótica constitucional;

O afeto e o amor não encontram nenhuma associação com os deveres materiais oferecidos pelos genitores, ou seja, ainda que qualquer *quantum* seja ofertado pelos pais à prole, tal valor não os desobriga de participar do pleno desenvolvimento dos infantes, o que somente ocorrerá de forma bem sucedida com a participação ativa dos pais ao conferir amor, afeto e carinho a estes. Nesse sentido, importante trazer à baila o seguinte ensinamento:

(...) o desenvolvimento humano pleno não prescinde de amor. Um filho carente de recursos financeiros, não obstante a pobreza material, pode ser um homem digno e equilibrado nas suas relações intersubjetivas; mas aquele que é vítima da falta de afeto e atenção possui carências que não podem jamais ser supridas, nem mesmo por quem as deu causa.¹⁵¹

Ainda que o amor não seja quantificável, sua “precificação” pode ser entendida como *“a condenação paterna ou materna de pagar indenização pelo dano psicológico causado pela omissão na formação e no desenvolvimento do filho.”*¹⁵²

Nesse sentido, a indenização arbitrada pelo dano psicológico causado à prole assume cunho pedagógico, haja vista que possui como finalidade precípua o desincentivo à condutas semelhantes. Leciona Eddla Karina Gomes Pereira:

¹⁵⁰ CHAVES, Luiz Cláudio da Silva. **A polêmica precificação do abandono afetivo**. Disponível em <<http://domtotal.com/artigo/2739/09/05/a-polemica-precificacao-do-abandono-afetivo>> Acesso em: 23 out 18.

¹⁵¹ PEREIRA. Eddla Karina Gomes. **A precificação do abandono afetivo**. Disponível em <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://revistavisaojuridica.com.br/2017/06/26/a-precificacao-do-abandono-afetivo/>> Acesso em: 23 out 2018.

¹⁵² Idem.

(...) dificilmente um genitor que teve de reparar o abandono de um filho reincidirá no dano em relação a outros descendentes, coo também a tendência será a maior preocupação dos pais quanto ao seu papel de orientador e formador de deus descendentes.¹⁵³

Dessa forma, em que pese a indenização não reestabelecer o laço familiar, visto que o amor não é quantificável, o *quantum indenizatorium* tem como finalidade precípua reparar, de algum modo, o dano sofrido pela ausência do genitor no pleno desenvolvimento do infante – como um modo de compensação.

Assim, é incontroversa a possibilidade de reconhecimento do direito à reparação dos filhos, pois ainda que o valor arbitrado não enseje a volta ao *status quo ante* a indenização tem como escopo recompor o dano perpetrado pela conduta negligente de quem deveria ter agido proporcionando cuidado, amor e afeto:

Se o pai não tem culpa por não amar o filho, a tem por negligenciá-lo. O pai deve arcar com a responsabilidade de tê-lo abandonado, por não ter cumprido com seu dever de assistência moral, por não ter convivido com o filho, por não tê-lo educado, enfim, todos esses direitos impostos pela Lei.¹⁵⁴

Portanto, os Tribunais Pátrios têm buscado conferir um valor razoável àquilo que não pode ser mensurado, como modo de reparar a vítima, sob o fundamento de que quando há o dever de agir, a omissão deverá ser repreendida, sobremaneira quando dela resultar dano irreversível.¹⁵⁵

¹⁵³ PEREIRA. Eddla Karina Gomes. **A precificação do abandono afetivo**. Disponível em <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://revistavisaojuridica.com.br/2017/06/26/a-precificacao-do-abandono-afetivo/>> Acesso em: 23 out 2018.

¹⁵⁴ Idem.

¹⁵⁵ Idem.

CONCLUSÃO

Para se chegar à ideia de família contemporânea existente nos dias atuais, a qual abrange diferentes núcleos familiares como, por exemplo, as uniões estáveis, famílias monoparentais, homoafetivas, entre outras, um longo caminho foi percorrido.

Nos tempos passados a família brasileira era baseada no patriarcalismo. Nesse modelo o *pater* era visto pelos demais membros como a autoridade máxima do núcleo familiar, desempenhando papel assemelhado ao de um Deus. Era este quem decidia todos os assuntos concernentes à vida dos demais membros.

Com o passar dos anos, o conceito de família foi evoluindo e, dessa forma, o pátrio poder foi ficando cada vez mais ultrapassado. O advento de diversas legislações esparsas, bem como a promulgação da Constituição Federal de 1988, o poder familiar passou a existir.

Neste modelo ambos os genitores desempenham os mesmos papéis na vida da prole, inexistindo qualquer hierarquia entre eles. Além disso, as relações interfamiliares passaram a serem pautadas pelos ideais de afeto, amor, carinho e dever de cuidado, constituindo deveres legalmente estabelecidos. Com o presente trabalho, foi possível notar a essencialidade de tais institutos para o pleno desenvolvimento dos infantes e adolescentes.

Outrossim, alguns princípios são tidos como norteadores no âmbito familiar, tais como o “princípio da paternidade responsável”, “princípio da afetividade” e, o mais importante, o “princípio da dignidade da pessoa humana”.

Neste cenário, surge o instituto jurídico do abandono afetivo, ocorrido quando os pais deixam de atuar do modo estabelecido pelos diplomas legais, isto é, quando perpetram omissão em relação à sua prole, de modo que diversos danos poderão ser causados, inclusive danos psicológicos, ensejando a responsabilização civil dos mesmos.

Para que a responsabilidade civil seja conferida, faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: (i) conduta do agente; (ii) nexos de causalidade; (iii) dano sofrido pela vítima. Os mesmos elementos deverão ser

observados no âmbito familiar para a caracterização da responsabilização decorrente do abandono afetivo.

A grande problemática em torno do abandono afetivo emerge da indenização decorrente da ausência de afeto, popularmente conhecido como sendo a “precificação pelo desamor”. Isso porque, sendo o amor um sentimento, sempre foi visto como incomensurável.

Com a realização do presente trabalho foi possível notar que a maioria das decisões prolatadas são desfavoráveis à indenização por abandono afetivo, exatamente sob o argumento de que os genitores não poderão ser responsabilizados pelo desamor, já que ninguém é obrigado a amar outrem.

Em sentido contrário, os julgados favoráveis à indenização fundamentam-se no dano sofrido pela vítima pela conduta negligente do ente, que ensejou. Dessa forma, não se buscaria a monetarização do afeto, mas tão somente uma forma de compensação ao dano suportado pela vítima, que não poderá voltar ao *status quo ante* e, além disso, repudiar a conduta omissiva dos pais, visando enaltecer a anormalidade desta.

Resta evidente, portanto, que o tema é bastante controvertido tanto nos Tribunais Pátrios como na Doutrina, ainda mais por ser dos mais recentes no âmbito do direito de família. Ocorre que a ausência de um posicionamento consolidado faz com que a insegurança jurídica impere quando o assunto é o abandono afetivo. Desse modo, a depender do Tribunal e da distribuição para a Turma Julgadora, a ação poderá ser julgada de modo diverso. Ademais, a ausência de previsão legislativa corrobora as vicissitudes decorrentes do abandono afetivo.

Conclui-se, assim, que a impossibilidade de mensurar o amor não poderá significar a ausência de indenização, haja vista que o dano foi sofrido e as consequências foram sentidas pela vítima, em razão do descumprimento das obrigações legalmente estabelecidas – obrigações estas delineadas ao longo desta monografia. Como já dito, a finalidade precípua da indenização decorrente do abandono afetivo tem como escopo educar os demais entes da sociedade, evitando as futuras ocorrências de casos semelhantes, de modo a garantir o pleno desenvolvimento biológico e psíquico da prole, protegendo-se, ainda, a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2ª. Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2006.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm> acesso
20/09/2018.

_____. **Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 20
set 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 set 2018.

_____. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962: **Estatuto da Mulher Casada**, DF, 1962. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm> Acesso em: 15 set 2018.

_____. Lei nº 4161, de 4 de dezembro de 1962: **Lei do Divórcio**. Brasília, DF, 1962.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 1990. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso 16 set 2018.

_____. Lei nº 9.263, de 7 de fevereiro de 1996: **Lei do planejamento Familiar**, Brasília, DF, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm> Acesso em: 25 set 2018.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: Decisão do STJ.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22613/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-decisao-do-stj>>. Acesso em: 7 set 2018.

CASTRO, Izamara Dayse Cavalcante de e outros. **Abandono Afetivo Parental: a responsabilidade civil nas relações paterno-filiais frente ao ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15559&revista_caderno=12> Acesso em: 30 set 2018.

CHAVES, Luiz Cláudio da Silva. **A polêmica precificação do abandono afetivo.** Disponível em <<http://domtotal.com/artigo/2739/09/05/a-polemica-precificacao-do-abandono-afetivo>> Acesso em: 23 out 18.

COULANGES, Fuestel de. **A cidade antiga.** São Paulo: Editora das Américas, 1966.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Volume 5: Direito de Família** – 26ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2015.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DUTTO, Ricardo J. **Danos ocasionados em la relaciones de família.** Buenos Aires; Hammurabi, 2006.

FERRAZ, Ludmila de Freitas. **Aplicabilidade da Responsabilidade Civil no Abandono Afetivo Parental**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8516> Acesso em 30 set 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Volume IV: responsabilidade civil**. 6. São Paulo Saraiva 2015.

_____. **Direito Civil Brasileiro. Volume VI: Direito de Família**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2015.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, Elementos e Limites do Dever de Indenizar por Abandono Afetivo**. Repertório de Jurisprudência IOB, Volume 3, Nº 13, Páginas 411-418, Junho de 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>. Acesso em: 2 set 2018.

_____. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos** – além da obrigação legal de caráter material. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=289> Acesso em: 27 ago. 2010.

IBGE. **Brasil registra queda no número de casamentos e aumento de divórcios em 2016**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-11/brasil-registra-queda-no-numero-de-casamentos-e-aumento-de-divorcios-em-2016>> Acesso em: 24 out 2018.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise Doutrinária e Jurisprudencial Acerca do Abandono Afetivo na Filiação e sua Reparação**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/an%C3%A1lise-doutrin%C3%A1ria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono-afetivo-na-filia%C3%A7%C3%A3o-e-sua-repara%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 2 set 2018.

MELLO, Fernando de Paula Batista. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões: A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: A experiência Brasileira Aplicada no Ordenamento Jurídico Português**. Porto Alegre. 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Tratados de Direito de Família**. Volume I São Paulo: Editora de Livro de Direito. 1947.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil. v.7 : responsabilidade civil**. 4. Rio de Janeiro Forense 2013.

OLIVEIRA, Marina Paim de; TESHIMA, Márcia. **A Indenização Por Abandono Afetivo Como Instrumento Garantidor dos Direitos do Menor**. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/10957-42016-1-PB.pdf> Acesso em: 11 de set 2018.

PEREIRA. Eddla Karina Gomes. **A precificação do abandono afetivo**. Disponível em <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://revistavisaojuridica.com.br/2017/06/26/a-precificacao-do-abandono-afetivo/>> Acesso em: 23 out 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**: Volume 6 – 28ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2014.

SANTOS, José Antônio de Paula. **Do Pátrio Poder**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.

SILVA, Cláudia Maria da. **Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e a Indenização por Danos à Personalidade do Filho**. IN Revista Brasileira de Direito de Família, Ano VI, nº 25-Ago-Set 2004.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Abandono Afetivo: Cuidado de Pai e de Mãe é Dever de Natureza Objetiva.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/abandono-afetivo-cuidado-de-pai-e-de-m%C3%A3e-%C3%A9-dever-de-natureza-objetiva>>. Acesso em: 9 set 2018.

_____. **Caso Real de Abandono Paterno.** Disponível em: < <http://reginabeatriz.com.br/caso-real-de-abandono-paterno/>> Acesso em: 25 out 2018.

TARTUCE, Fernando. **Da indenização por Abandono Afetivo na mais recente Jurisprudência.** Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>> Acesso em: 25 out 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Responsabilidade Civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso.** Dissertação de Mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2017.

TOLEDO, Iara Rodrigues de; DIAS, Paulo Cezar; SIMÕES, Melrian Ferreira da Silva (Org.). *Ensaio acerca do direito das famílias*. 1. ed. Birigui: Boreal, 2016.

UNICEF. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948.** Disponível em:< https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> Acesso em: 17 set 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família : direito de família**. 13^a. São Paulo Atlas 2013.

JURISPRUDÊNCIA

STJ. **Recurso Especial n. 1.159.212-SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 25 out 2018.

_____. **Recurso especial n. 1493125/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. DJE: 23/02/2016. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2016-02-23;1493125-1514517>> Acesso em: 25 out 2018.

_____. **Recuso especial nº 757.411/MG** Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3-stj/relatorio-e-voto-12899600?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 out 2018.

TJMG. 12^a Câmara. **Apelação Cível n. 1.0647.15.013215-5/001**, Rel. Des. Saldanha da Fonseca, DJEMG15/05/2017.

_____. 7^a Câmara Cível. **Apelação Cível nº 4008.550-5**. Relator: Unias Silva, DJE: 01.04.2012. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 24 out 2018.

TJRS. **Apelação Cível n. 0048476-69.2017.8.21.7000**, Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol, DJERS 04/05/2017.

____. **Embargos Infringentes n. 70000271379**, Relator. Juiz Antônio Carlos Stangler Pereira, DJE: 11. 11/08/2000.

____. **Processo Cível nº 141/1030012032-0**, Juiz Mário Romano Maggioni, Capão.

TJSP. **Apelação Cível n. 100700-12.2014.8.26.0562**, Rel. Des. Alexandre Coelho, DJE 26/07/2018.

____. **Apelação Cível nº 0005279-45.2010.8.26.0477**. Relator: Enio Zuliane. 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. DJE: 27/11/2017.

____. **Apelação n. 0006195-03.2014.8.26.0360**, Rel. Des. J. B. Paula Lima, DJESP 02/09/2016.

____. **Processo Cível n.º 583.00.2001.036747-0**. Juiz Luís Fernando Cirillo, São Paulo. DJE: 04/06/2004.

____. **Processo n.º 01.036747-0**, 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP.